



Rodada 25.2025

# Objetivas DP Estadual

1. (EMAGIS) Considere as disposições da Lei Complementar n. 80/1994, especificamente no que tange aos deveres, proibições e impedimentos dos membros da Defensoria Pública dos Estados, e assinale a alternativa correta:

-  (A) É dever do Defensor Público declarar-se suspeito apenas em processos que envolvam seu interesse pessoal direto, sendo desnecessária a declaração nos casos de impedimento legal envolvendo parentes.
-  (B) É permitida ao membro da Defensoria Pública a atuação político-partidária, desde que fora do período eleitoral e não relacionada a sua atuação funcional.
-  (C) Constitui proibição legal ao Defensor Público exercer atividade comercial, inclusive como cotista ou acionista, sendo vedada qualquer forma de participação em sociedade empresarial.
-  (D) É dever do Defensor Público interpor recursos cabíveis, bem como promover a revisão criminal, sempre que houver fundamento na lei, jurisprudência ou nos autos, com envio de cópia à Corregedoria-Geral.
-  (E) O Defensor Público pode exercer suas funções em processo em que tenha prestado depoimento como testemunha, desde que o depoimento não tenha sido determinante à instrução do feito.

## Comentários

A alternativa A está incorreta. A declaração de suspeição ou impedimento não se limita ao interesse pessoal direto do Defensor. Conforme o art. 131, incisos III e IV, da LC 80/94, o impedimento estende-se a situações que envolvam parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, devendo o membro declarar-se impedido ou suspeito também nessas hipóteses. A alternativa erra ao restringir o dever.

A alternativa B está incorreta. Segundo o art. 130, V, da LC 80/94, é vedado ao Defensor Público exercer atividade político-partidária enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral. A lei não abre exceção para atuação fora do período eleitoral ou desvinculada da função institucional. A alternativa cria exceção não prevista na norma.

A alternativa C está incorreta. Nos termos do art. 130, IV, da LC 80/94, a vedação ao exercício do comércio não inclui a participação como cotista ou acionista, que é expressamente permitida. A alternativa está incorreta ao generalizar a proibição e desconsiderar a ressalva legal.

A alternativa D está correta, pelo que deve ser assinalada. Conforme o art. 129, VII, da LC 80/94, é dever do Defensor Público interpor os recursos

cabíveis e promover revisão criminal sempre que houver fundamento na lei, jurisprudência ou nos autos, com envio de cópia à Corregedoria-Geral. Essa alternativa reflete com exatidão o texto legal.

A alternativa E está incorreta. O art. 131, II, da LC 80/94, estabelece que é vedado ao Defensor Público atuar em processos nos quais tenha prestado depoimento como testemunha, independentemente de sua relevância para o mérito. Trata-se de causa objetiva de impedimento. A alternativa está errada ao condicionar a vedação à importância do depoimento.

Resposta: alternativa D.

---

2. (ENAM III – FGV – 2025) De acordo com dados publicados pela Agência Brasil, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) divulgou, em janeiro de 2025, que foram registradas em todo o país, no ano de 2024, 2.472 denúncias de casos de intolerância religiosa pelo Disque Direitos Humanos (Disque 100), coordenado pela pasta. O número representa uma alta de 66,8% em relação às denúncias desse tipo feitas em 2023 (1.481). São quase mil denúncias a mais em 2024, anunciou o MDHC. Se considerados os dados registrados entre 2021 e 2024, o crescimento das denúncias de violações foi de 323,29%. (Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/intoleranciareligiosa-disque-100-registra-24-mil-casos-em-2024>).

Sobre o tema, assinale a afirmativa correta.

- ☒ (A) O Art. 19 da CRFB/88 qualifica o Estado Brasileiro como Estado Laico e não há na Constituição Federal qualquer artigo que faça menção à fé e às religiões.
- ☒ (B) O ensino religioso em escolas públicas não pode ter caráter confessional.
- ☒ (C) O ensino religioso em escolas públicas pode ter caráter confessional elegendo-se a religião católica como a oficial.
- ☒ (D) Na rede pública, deve ser oferecido o ensino confessional de diversas crenças, mediante requisitos formais de credenciamento, previamente fixados pelo MEC.
- ☒ (E) Segundo a jurisprudência do STF, a Lei de Proteção Animal que, em nome da liberdade de religião prevê o sacrifício ritual de animais em cultos de religião de matriz africana, é inconstitucional.

## Comentários

A alternativa A está incorreta. De fato, o art. 19 da CF caracteriza o estado brasileiro como laico, no entanto há várias referências na Constituição sobre

a fé e as religiões, como o art. 5º, VI, VII, e VIII.

A alternativa B está incorreta. Na ADI 4.439, o STF decidiu que o ensino religioso nas escolas públicas pode ter caráter confessional, ou seja, pode estar vinculado a determinada confissão religiosa (católica, evangélica, judaica, islâmica etc.), desde que facultativo e respeite a pluralidade de crenças.

A alternativa C está incorreta. O Brasil é um estado laico, portanto não existe uma religião oficial, sob pena de violação dos princípios da laicidade e da isonomia religiosa. A Constituição Federal protege a crença religiosa e os locais de culto, e até mesmo o ateísmo é protegido, mas não adota nenhuma confissão religiosa.

A alternativa D está correta, pelo que deve ser assinalada. Como comentado na letra B, na ADI 4.439 o STF decidiu que o ensino religioso nas escolas públicas pode ter caráter confessional, desde que facultativo e respeite a pluralidade de crenças.

A alternativa E está incorreta. No julgamento do RE 494.601, o Pleno do STF decidiu que a prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. Na ocasião, foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

Resposta: alternativa D.

---

**3. (EMAGIS) Relativamente aos crimes contra a honra e contra o patrimônio, assinale a alternativa correta.**

- ✓ (A) Se o crime de injúria, difamação ou calúnia é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.
- ✗ (B) Não constitui calúnia ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

- ✘ (C) Vênus Afrodite residia na cidade de Porto Alegre/RS quando abria conta corrente junto a certa agência do Banco do Brasil. Depois de ter sido aprovada em concurso público, passou a viver em João Pessoa/PB, onde tem seu domicílio. Manteve, contudo, a sua conta na capital gaúcha, mercê do bom relacionamento mantido com a gerente de sua conta e em vista das facilidades que as novas tecnologias proporcionam. Em 18/03/2022, foi contactada no celular pela gerente de sua conta bancária porque um cheque seu teria sido devolvido por falta de provisão de fundos, após ter sido apresentado no caixa de agência bancária situada em São Paulo/SP. Não tendo assinado a cártula e orientada por sua gerente, Vênus procurou a Delegacia de Polícia e noticiou ter ocorrido a falsificação de sua assinatura no cheque devolvido. Instaurado inquérito policial, o Ministério Público paraibano, ao recebê-lo após o término das investigações, opinou pelo declínio da competência à Comarca de São Paulo/SP, por lá ter sido tentada a obtenção da vantagem indevida, o que foi deferido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de João Pessoa/PB. Aportando os autos e distribuídos à 11ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo/SP, o Juízo respectivo, também acolhendo a promoção ministerial, suscitou conflito negativo de competência. Nessa situação, de acordo com o STJ, é correto afirmar que, no julgamento do conflito de competência, deve ser reconhecida a competência da 11ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo/SP para processar e julgar o delito.
- ✘ (D) Jagunço Mulambo e Paulinho Medonho, já tendo sido condenados e cumprido pena pela prática do crime de roubo, identificaram, como próximas vítimas, João Trabalhador e sua família, após análise das respectivas "fragilidades" e da rotina de saída e chegada dos seus membros na residência em que moravam na capital tocantinense. No dia planejado, Jagunço e Paulinho, com intenção de subtraírem os bens das vítimas mediante grave ameaça ou violência, conforme fosse necessário, chegaram, às 22:45h, ao endereço residencial da família e se dirigiram à porta principal. No exato momento em que a fechadura fora destruída, dois agentes da polícia militar que faziam ronda nas redondezas perceberam a ação dos agentes e, de pronto, estacionaram a viatura, partindo em sua direção. Jagunço e Paulinho empreenderam imediata fuga, mas foram capturados menos de dois quarteirões do local. Nessa hipótese, é correto afirmar, à luz da jurisprudência do STJ, que Jagunço e Paulinho devem responder por roubo tentado.
- ✘ null

## Comentários

Letra (A): CORRETA. É a nova majorante prevista no art. 141, § 2º, do CP, incluída pelo Pacote Anticrime (havia ocorrido veto presidencial a essa majorante, mas o Congresso Nacional o derrubou em abril/2021). Confira-se:

Art. 141, § 2º, do CP: se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Letra (B): incorreta. O erro está em incluir a calúnia. A hipótese somente é aplicável à difamação e à injúria:

Art. 142, I, do CP. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

Letra (C): incorreta. A situação retratada foi analisada em precedente da Terceira Seção do STJ, assim retratado no Informativo n. 728:

“O crime de estelionato praticado por meio saque de cheque fraudado compete ao Juízo do local da agência bancária da vítima.

O delito de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima. Por essa razão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, firmara a compreensão de que a competência seria do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ou seja, o local onde se situava a conta que recebeu os valores depositados.

Sobreveio a Lei n. 14.155/2021, que incluiu o § 4.º no art. 70 do Código de Processo Penal e criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. Diante da modificação legislativa, não mais subsiste o entendimento firmado por esta Corte Superior, devendo ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.

Contudo, a hipótese em análise não foi expressamente prevista na nova legislação, visto que não se trata de cheque emitido sem provisão de fundos ou com pagamento frustrado, mas de tentativa de saque de cártula falsa, em prejuízo de correntista.

Sobre o tema, destaque-se que "(...) 3. Há que se diferenciar a situação em que o estelionato ocorre por meio do saque (ou compensação) de cheque clonado, adulterado ou falsificado, da hipótese em que a própria vítima, iludida por um ardil, voluntariamente, efetua depósitos e/ou transferências de valores para a conta corrente de estelionatário. Quando se está diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário. Em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária. (...)" (AgRg no CC 171.632/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 16/06/2020).

Assim, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do

eventual prejuízo, que ocorre com a autorização para o saque do numerário no local da agência bancária da vítima.” CC 182.977-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 09/03/2022, DJe 14/03/2022.

Eis a ementa oficial do julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO MEDIANTE CHEQUE FRAUDULENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI N. 14.155/2021. CONSUMAÇÃO DO CRIME NO LOCAL ONDE A VÍTIMA POSSUI CONTA BANCÁRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O delito de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima. Por essa razão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, firmara a compreensão de que a competência seria do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ou seja, o local onde se situava a conta que recebeu os valores depositados.

2. A Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021, que incluiu o § 4.º no art. 70 do Código de Processo Penal, criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. Diante da modificação legislativa, não mais subsiste o entendimento firmado por esta Corte Superior, devendo ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.

3. Contudo, a hipótese dos autos, como bem ressaltou o parecer ministerial, não foi expressamente prevista na nova legislação, visto que não se trata de cheque emitido sem provisão de fundos ou com pagamento frustrado, mas de tentativa de saque de cártula falsa, em prejuízo de correntista. Assim, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo, que ocorre com a autorização para o saque do numerário no local da agência bancária da vítima.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUPÊS/SP, o Suscitado.

(CC 182.977/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 14/03/2022)

Cumpre notar que a situação julgada pelo STJ era idêntica àquela que narramos no enunciado: tentativa de estelionato por meio de cheque falsificado, fato que se amolda ao art. 171, caput, c/c art. 14, II, do CP. Nessa

hipótese, não há enquadramento na figura equiparada do art. 171, § 2º, VI, do CP (emitir cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado); tampouco se trata de estelionato envolvendo transferência ou depósito bancários. Isso, de fato, é de extrema relevância para a definição do juízo competente.

Com efeito, o crime de estelionato (CP, art. 171, caput) é delito material ou de resultado, que se consuma com a efetiva obtenção da vantagem ilícita em prejuízo da vítima. Em razão disso, o STJ entendia que, nos casos em que a vítima era ludibriada pelo estelionatário a efetuar transferência bancária (ou depósito), a competência para processar e julgar o crime seria do juízo do local em que se situasse a conta bancária destinatária da transferência empreendida pela vítima (CPP, art. 70, caput).

Em que pese a lógica do raciocínio, isso trazia muitas dificuldades em termos de investigação criminal, máxime quando a conta de destino dos valores transferidos pela vítima se situava longe do local onde ocorreu o fato em si. Para alterar esse cenário, a Lei 14.155/21 inseriu um § 4º ao art. 70 do CPP a fim de dispor que “Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.”.

No caso apresentado, conforme já frisamos, não se tratava de estelionato perpetrado mediante depósito, emissão de cheques sem fundos ou com pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, para que se pudesse acionar o novel § 4º do art. 70 do CPP e fixar a competência de acordo com o local do domicílio da vítima. Em realidade, houve falsificação em relação à cártula (em casos assim, o mais comum é a falsificação de assinatura).

Por isso, entendeu o STJ que a competência para processar e julgar o crime, em situações assim, segue sendo do juízo em que localizada a conta bancária da vítima, não sendo aplicável à hipótese o § 4º do art. 70 do CPP. Desse modo, considerando que a agência correspondente à conta bancária da vítima se situava em Porto Alegre/RS, era da comarca da capital gaúcha a competência para processar e julgar o estelionato praticado.

No mesmo sentido do que decidira o STJ no supracitado CC 182.977, vale

rememorar, também, o seguinte precedente:

“(...) 2. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração e o estelionato, crime tipificado no art. 171 do CP, consuma-se no local e momento em que é auferida a vantagem ilícita. De se lembrar que o prejuízo alheio, apesar de fazer parte do tipo penal, está relacionado à consequência do crime de estelionato e não à conduta propriamente. De fato, o núcleo do tipo penal é obter vantagem ilícita, razão pela qual a consumação se dá no momento em que os valores entram na esfera de disponibilidade do autor do crime, o que somente ocorre quando o dinheiro ingressa efetivamente em sua conta corrente.

3. Há que se diferenciar a situação em que o estelionato ocorre por meio do saque (ou compensação) de cheque clonado, adulterado ou falsificado, da hipótese em que a própria vítima, iludida por um artil, voluntariamente, efetua depósitos e/ou transferências de valores para a conta corrente de estelionatário. Quando se está diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário. Em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária.

Já na situação em que a vítima, induzida em erro, se dispõe a efetuar depósitos em dinheiro e/ou transferências bancárias para a conta de terceiro (estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita por certo ocorre quando o estelionatário efetivamente se apossa do dinheiro, seja dizer, no momento em que ele é depositado em sua conta.

Precedentes: CC 169.053/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 19/12/2019; CC 161.881/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 25/03/2019; CC 162.076/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 25/03/2019; CC 114.685/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 22/04/2014; CC 101.900/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010; CC 96.109/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 23/09/2009. (...) (AgRg no CC 171.632/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020)

Por oportuno, impende notar que, em se cuidando de tentativa, o art. 70, caput, in fine, do CPP prevê que a competência é fixada “pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”, o que poderia dar a entender que a competência, na situação apresentada, seria do juízo da comarca de São Paulo/SP. Ocorre que, como visto, o STJ, analisando situação idêntica, não seguiu esse raciocínio, antes levando em consideração o local onde se dá a autorização para o pagamento do cheque sacado (ou seja, a agência bancária onde a vítima possui a sua conta), que é onde o prejuízo (e consequente vantagem ilícita) ocorre (estelionato consumado) ou poderia ocorrer (estelionato tentado).

De resto, recordamos dois aspectos: (a) primeiro, cabe ao STJ dirimir conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos (CF, art. 105, I, ‘d’, in fine); (b) segundo, é perfeitamente possível, em conflito de competência, reconhecer competente juízo que não é nem o suscitante nem o suscitado, ou seja, não há qualquer vinculação ao STJ em decidir que o juízo competente seria um daqueles envolvidos no conflito. Sobre o ponto, colhemos, por todos, o seguinte precedente:

(...) 4. “A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado” (CC 168.575/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2019). (...) (CC 182.753/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 29/11/2021)

Letra (D): incorreta.

Para bem nos situarmos na discussão, é interessante repisarmos alguns conceitos e teorias referentes ao iter criminis e à tentativa (CP, art. 14, II).

O “caminho do crime” (iter criminis) envolve quatro fases: a cogitação (interna), a preparação, a execução e a consumação (externas). Alguns ainda incluem uma quinta fase, atinente ao exaurimento do crime (entendimento minoritário).

1ª fase: Cogitação

É quando surge a intenção de praticar o delito (fase interna), existente somente no plano das ideias (sem exteriorização). Nunca é punida, pois não

há qualquer ofensa ou mesmo risco de ofensa ao bem jurídico (princípio da lesividade). Fala-se, nesse contexto, do princípio da alteridade (ou transcendentalidade), que interdita a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor.

### 2ª fase: Preparação

São os atos necessários para o agente iniciar a execução do delito (conatus remotus). Em regra, são impuníveis, salvo quando configurarem outro delito (ex.: art. 5º da Lei 13.260/2016). Fala-se em crimes-obstáculo em relação aos delitos que configuram atos preparatórios de outros delitos mais graves.

### 3ª fase: Execução

Como em regra não se punem atos preparatórios, também em regra somente se pode punir o fato com o início da execução, da qual poderá ocorrer:

- a) a consumação do delito (CP, art. 14, I);
- b) uma tentativa de crime, quando não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente (CP, art. 14, II);
- c) a desistência voluntária ou o arrependimento eficaz, quando não houver a consumação por ato voluntário do agente (CP, art. 15).

Para a definição do momento a partir do qual se considera iniciada a fase da execução, existem quatro teorias: a teoria puramente subjetiva, a teoria formal ou objetivo-formal (segundo o entendimento predominante, é a adotada pelo Código Penal, mas com temperamentos), a teoria objetivo-material e a teoria objetivo-subjetiva ou objetiva individual. Vejamo-las.

#### Teoria puramente subjetiva

Já abandonada, era defendida no século XIX por Von Buri e defendia que o critério decisivo seria a opinião do sujeito acerca do seu plano criminal (focava na representação do autor sobre o início da execução).

#### Teoria formal ou objetivo-formal

A execução começa com o início da conduta típica, mais precisamente com o começo da realização do verbo descrito no tipo.

Embora se entenda (majoritariamente) que é esta a teoria adotada pelo Código Penal, sobleva enfatizar que não responde satisfatoriamente todas as hipóteses. Ex.: agente preso na área externa da residência da vítima,

antes de subtrair qualquer coisa alheia móvel. Nesse exemplo, pela teoria formal ou objetivo-formal, não teria iniciado a execução, uma vez que teria tido começo a subtração da coisa alheia móvel.

#### Teoria objetivo-material

A insuficiência da teoria formal (objetivo-formal) ensejou o seu complemento pela doutrina, disso advindo a teoria objetivo-material, que considera o perigo para o bem jurídico e, desse modo, inclui as ações que, por sua vinculação necessária com a ação típica, já representam o início da fase de execução. Assim, é possível que haja início da execução mesmo que a conduta não represente necessariamente a ação descrita no tipo penal. Ex.: agente preso na área externa da residência da vítima, antes de subtrair qualquer coisa alheia móvel. Nesse exemplo, pela teoria formal ou objetivo-formal, não teria iniciado a execução, uma vez que não teria tido começo a subtração da coisa alheia móvel; não obstante, já haveria perigo para o bem jurídico (ou seja, iniciada a fase da execução), em conduta vinculada necessariamente com a ação típica.

#### Teoria objetivo-subjetiva ou objetiva individual

Propõe que a tentativa se inicia quando o autor, segundo o seu plano concreto (ou seja, seu “plano delitivo”), atua para a concretização do crime. Noutras palavras, a tentativa começa com a atividade por meio da qual o autor, à luz do seu próprio plano delitivo, aproxima-se, de forma imediata, da realização do plano delitivo. Ex.: agente preso na área externa da residência da vítima, antes de subtrair qualquer coisa alheia móvel. Nesse exemplo, pela teoria formal ou objetivo-formal, não teria iniciado a execução, uma vez que não teria tido começo a subtração da coisa alheia móvel; não obstante, já estaria sendo colocado em prática o plano delitivo (concreto) do agente (ou seja, iniciada a fase da execução).

#### 4ª fase: Consumação

Ao lume do art. 14, I, do CP, diz-se o crime consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.

Assim, o crime é consumado quando o fato praticado pelo agente preenche todos os elementos do tipo penal. Considerando a classificação dos crimes (naqueles que revelam alguma peculiaridade ou dúvida a respeito), considera-se consumado:

a) crimes materiais: com a produção do resultado naturalístico; crimes

formais: com a prática da conduta típica, independentemente da produção do resultado naturalístico; crimes de mera conduta: com a prática da conduta típica.

- b) Crimes de perigo: com a exposição do bem a perigo de dano;
- c) Crimes permanentes: após estarem preenchidos todos os elementos do tipo penal, a consumação se protraí no tempo até que o agente cesse sua conduta;
- d) Crimes qualificados pelo resultado: com a produção do resultado mais grave;
- e) Crime omissivo próprio: no momento em que se considera que o agente deixou de realizar a conduta devida; crime omissivo impróprio (comissivo por omissão): com a produção do resultado naturalístico.

De se esclarecer que a consumação do crime não se confunde com o esgotamento (ou esgotamento) do crime. Na análise da consumação do delito, essa consumação é vista em um sentido técnico-jurídico (ou formal), concernente ao preenchimento de todos os elementos do tipo penal. Assim, alguns crimes podem se consumir independentemente de qualquer resultado naturalístico (ex.: crimes formais); se, após essa consumação, o resultado naturalístico efetivamente vier a ocorrer, ter-se-á o esgotamento (esgotamento) do delito. Ex.: o crime de extorsão mediante sequestro (CP, art. 159; crime formal) consuma-se independentemente da obtenção de vantagem como condição ou preço do resgate (resultado naturalístico); se efetivamente houver o recebimento do preço do resgate, ter-se-á mero esgotamento do delito (que, como vimos, não é fase da execução do crime — segundo entendimento majoritário —, precisamente porque lhe é posterior).

Relativamente à tentativa, diz-se o crime tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (CP, art. 14, II). Ou seja, embora iniciada a execução, a conduta não corresponde à totalidade dos elementos objetivos do tipo penal; percebe-se, no entanto, que o tipo subjetivo já estava perfectibilizado, pois o agente dolosamente desejava consumir o delito, o qual somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

A tentativa — também chamada de conatus, crime imperfeito ou crime incompleto — pressupõe os seguintes elementos:

- a) a prática de ao menos um ato de execução (realiza-se parte do tipo objetivo);
- b) a presença dos elementos subjetivos do tipo doloso (realiza-se o tipo subjetivo);
- c) a não consumação do crime por circunstâncias alheias à vontade do

agente.

É oportuno recordar que o art. 14, II, do CP é uma norma de extensão (temporal) do tipo penal, ensejando adequação típica por subordinação indireta/mediata. Demais disso, vale também rememorar que a tentativa consubstancia uma causa de diminuição de pena (e por isso aplicável na terceira fase da dosimetria, conforme veremos), considerada a pena cominada para o crime que fora tentado. Diminuir-se-á a pena correspondente ao crime consumado em um a dois terços (CP, art. 14, parágrafo único).

Fala-se nas seguintes teorias concernentes à punibilidade da tentativa:

- a) teoria subjetiva (voluntarística ou monista): por dar prevalência ao elemento subjetivo do agente, as formas tentada e consumada devem ser punidas da mesma forma;
- b) teoria sintomática (positivista): a periculosidade do agente é o elemento preponderante, por isso é possível que meros atos preparatórios sejam punidos;
- c) teoria objetiva (realística ou dualista): a lesão ao bem jurídico causada pela tentativa é menor que a lesão provocada pelo crime consumado, razão pela qual as penas da forma consumada e tentada devem ser diversas;
- d) teoria da impressão (objetivo-subjetiva): propõe uma mescla entre os critérios da vontade do agente e da agressão ao bem jurídico.

Relativamente à pena a ser aplicada ao crime tentado, o CP adotou, em regra, a teoria objetiva (teoria realística ou dualista), de acordo com a qual a pena do crime tentado encontra fundamento no perigo de dano ao bem jurídico, devendo ser, pois, inferior àquela do crime consumado. O critério de fixação, por sua vez, é a proximidade da consumação (quanto maior o perigo causado ao bem jurídico, maior a pena, ou seja, menor a diminuição decorrente do reconhecimento da tentativa). Noutras palavras, leva-se em consideração o iter criminis percorrido pelo agente:

(...) 3. No que diz respeito à fração de redução pela tentativa, verifico que o critério adotado mostra-se idôneo, pois, na escolha do quantum de redução da pena, o magistrado deve levar em consideração somente o iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a diminuição. No caso, embora a vítima não tenha sido atingida, configurando, assim, tentativa branca, hipótese na qual se tem aplicado, em regra, a fração máxima (2/3), o fato de o agravante ter efetuado vários disparos contra a vítima evidencia um maior percurso do iter criminis, justificando a fração de 1/2. Ademais, a modificação do entendimento sobre a

maior ou menor proximidade da consumação do delito demanda o reexame minucioso da matéria fática, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. (AgRg no HC 470.696/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

Apenas excepcionalmente a teoria objetiva (teoria realística) cede espaço à teoria subjetiva. De fato, o próprio parágrafo único do art. 14 do CP fala em “Salvo disposição em contrário”; e a quais disposições em contrário estaria o legislador se referindo? São as disposições em que se prevê no próprio tipo penal a forma tentada, ou seja, o crime tentado é punido com a mesma pena do crime consumado (o que ocorre nos chamados crimes de atentado ou crimes de empreendimento). Ex.: art. 352 do CP. É pertinente mencionar, nessa mesma linha, que a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984) pune a tentativa de falta disciplinar com a mesma sanção correspondente à falta consumada.

Feitas essas considerações introdutórias, vamos ao caso concreto apresentado na nossa questão.

Buscamos chamar atenção, em especial, a um julgado da Quinta Turma do STJ, no qual, aliás, é expressamente apontado que a Corte Cidadã tem se inclinado pela adoção da teoria objetivo-formal para fins de verificação em torno do início da prática de atos executórios. Com efeito, à luz da teoria objetivo-formal e do raciocínio empreendido pelo STJ, Jagunço e Paulinho, embora tivessem a intenção de praticar o crime de roubo, limitaram-se à realização de atos preparatórios, uma vez que não chegaram a encetar a ação de “subtrair” (CP, art. 157) qualquer bem da vítima. Confira o precedente:

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. TEORIA OBJETIVO-FORMAL. INÍCIO DA PRÁTICA DO NÚCLEO DO TIPO. NECESSIDADE. QUEBRA DE CADEADO E FECHADURA DA CASA DA VÍTIMA. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. A despeito da vagueza do art. 14, II, do CP, e da controvérsia doutrinária sobre a matéria, aplica-se o mesmo raciocínio já desenvolvido pela Terceira Seção deste Tribunal (CC 56.209/MA), por meio do qual se deduz a adoção da teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, exigindo-se para a configuração da tentativa que haja início da prática do núcleo do tipo penal.
2. O rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração

patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado.

3. Agravo conhecido, para admitir o recurso especial, mas negando-lhe provimento.

(AREsp 974.254/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021)

Interessante, também, a leitura dos trechos mais relevantes do voto do Relator (Min. Ribeiro Dantas) do caso, pela clareza da exposição e pertinência das ponderações alinhavadas por Sua Excelência:

“Segundo o art. 14, II, do nosso CP, o crime é considerado tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Mas o texto legal é muito aberto, não trazendo maior clareza ou precisão a respeito de algo que concretamente possa indicar quando a execução de um crime é iniciada, talvez por não se tratar de uma missão humanamente simples, sendo ela objeto de debates também em outros países.

Mas diante da abertura legislativa, a solução desta causa é bastante complexa. Como mencionam Zaffaroni e Pierangeli, o problema mais crítico e árduo da tentativa é a determinação da diferença entre os atos executivos e os atos preparatórios, que normalmente não são puníveis. Com razão, eles mencionam que determinar este limite é difícilimo, e, ao mesmo tempo, importantíssimo, esclarecendo que existem diversos critérios doutrinários que propõe uma solução, explicando seis diferentes, mas reconhecendo que nenhum deles é totalmente suficiente. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: volume 1, 7ª. ed., São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2008, p. 601 a 603).

Apesar das dificuldades, referidos autores adotam o chamado critério objetivo-individual, sugerido por Welzel, por meio do qual a tentativa começa com a atividade do autor que, segundo o seu plano concretamente delitivo, se aproxima da realização (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: volume 1, 7ª. ed., São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2008, p. 603). Outra não é a posição de Paulo César Busato, para quem o tipo deve ser percebido por intermédio da ação realizada, para que se identifique concretamente a presença de uma tentativa, dizendo ser esta a orientação dominante na academia. Nesse sentido, ele exemplifica um caso de crime tentado muito parecido com o fato reconhecido nas instâncias ordinárias. Diz ele que o sujeito flagrado de posse de um pé de cabra, mais um saco de estopa e um papel com anotação sobre

a combinação do cofre, em frente à porta recém-arrombada de uma residência, teria dado início à realização do seu plano de furto, malgrado não tenha realizado o núcleo do tipo, tampouco a ofensa patrimonial (BUSATO, Paulo César. Direito Penal: parte geral, 5ª. ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 509).

Seguindo outra trilha - variante do critério objetivo-individual, embora a reconhecendo como doutrinariamente minoritária, Juarez Cirino exige comportamento manifestado em execução específica do tipo, segundo o plano do autor, numa conexão ou semelhança muito grande com a teoria objetivo-formal, que exige o início da realização do núcleo da norma penal incriminadora. Assim, seriam condutas meramente preparatórias a de dirigir-se ao local da subtração patrimonial, ainda que portando armas, montar mecanismo de arrombamento no local, etc. (SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral, 3ª. ed., Curitiba: Lumen Juris, 2008, p. 391 e 392).

Como dito anteriormente, não há jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores sobre a divergência. Mas, mesmo sem ser tão específico quanto ao fato ora enfrentado, há um julgado desta Casa no sentido de não ser da competência da Justiça Federal, ante a ausência de tentativa de roubo a Agência dos Correios, julgar fato no qual duas pessoas foram presas, armadas, em frente ao local, confessando que tinham a pretensão de cometer o crime e de ter observado o ponto por alguns dias, sabendo do horário dos malotes oriundos de uma instituição financeira. Naquela oportunidade decidiu-se o seguinte:

‘Na hipótese em tela, os acusados foram presos em frente de uma agência dos Correios, em virtude de denúncia anônima. Verificou-se que tentaram esconder suas armas e, posteriormente, confessaram que estavam objetivando roubar o malote oriundo do Banco Bradesco para a determinada agência. Em nenhum momento observa-se o início da conduta tipificada no art. 157 do Código Penal. Não houve tentativa de subtração de coisa alheia móvel. Na realidade, restaram caracterizadas tão-somente algumas fases do iter criminis, quais sejam, a cogitação e os atos preparatórios, sem a realização de qualquer ato de execução. (...) Dessa forma, não se pode imputar aos réus a prática de roubo circunstanciado, mas somente o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, já que, segundo consta, os acusados estavam com revólveres de marca Taurus, calibre 38, quando foram presos. Nesse contexto, não se evidencia a competência da Justiça Federal, porquanto não existiu a tentativa de roubo contra a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT’ (CC 56.209/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO,

julgado em 14/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 196; grifou-se).

A despeito da controvérsia doutrinária e da abertura legal, o que afasta a existência de uma única resposta certa para fixar o entendimento jurídico sobre a matéria, parece ser possível empregar o mesmo raciocínio do julgado acima transcrito, entendendo que esta Corte tem a tendência de seguir a corrente objetivo-formal, exigindo início de prática do verbo correspondente ao núcleo do tipo penal para a configuração da tentativa.

Neste sentido, a quebra de cadeado e o rompimento de fechadura de portas da residência da vítima, com a intenção de praticar o crime de roubo, mediante o uso de arma de fogo, correspondem a meros atos preparatórios impuníveis, por não iniciar o núcleo do verbo subtrair, o que justifica a manutenção do acórdão proferido pelo TJTO.”

Como se percebe, há uma tendência jurisprudencial no STJ pela acolhida da teoria objetivo-formal, o que acolhemos para fins da presente questão objetiva. Por isso, o gabarito aponta como incorreta a capitulação jurídica como roubo. Seria possível, no máximo, a responsabilização pelo crime de dano (CP, art. 163; de ação penal privada, lembre-se) ou de violação de domicílio (CP, art. 150, § 1º). Frise-se, de resto, que não era possível falar em responsabilização pelo crime de furto, pelos mesmos motivos que levaram ao não-acolhimento da tentativa do roubo.

Resposta: alternativa A.

---

**4. (EMAGIS)** Diego, ao ser apresentado na Delegacia de Polícia, apresentou sua identidade verdadeira, ocorrendo, todavia, que anteriormente, quando da prisão em flagrante, atribuíra a si mesmo falsa identidade. Vem Diego então a ser denunciado pela prática do crime previstos no artigo 307 do Código Penal.

A propósito, avalie as assertivas que seguem.

I. A tipicidade da conduta à luz do artigo 307 do CP resta afastada pelo ato de Diego de ter a seguir apresentado regularmente seu documento de identidade.

II. Caso, embora Diego não tivesse apresentado seu documento de identidade, o Delegado de Polícia tivesse acesso a sistemas que lhe permitissem perceber a falsidade da identidade declarada, seria atípica a conduta à luz do artigo 307 do CP.

III. Caso, quando da prisão, Diego percebesse que os policiais o confundiram com terceira

pessoa e silenciasse, cometeria por omissão o crime de falsa identidade.

Estão corretas as seguintes assertivas:

-  (A) I e II
-  (B) I e III
-  (C) II e III
-  (D) Todas
-  (E) Nenhuma

## Comentários

Assertiva I: Incorreta. Contraria tese assentada pelo STJ para o Tema Repetitivo n. 1.255, segundo a qual “[o] delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.”

Assertiva II: Incorreta. Na linha da tese acima exposta, a posterior correta identificação pelo agente ou a percepção da falsidade pelo destinatário não afastam o crime. A seguinte notícia do repetitivo no Informativo n. 850 deixa claro o entendimento do STJ:

“O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

Informações do Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia em definir a natureza jurídica do crime de falsa identidade, de forma a estabelecer se a consumação ocorre com a simples atribuição de falsa identidade a si ou a outrem, independentemente de resultado naturalístico.

O tipo penal do art. 307 do Código Penal (CP) pune a conduta daquele que atribui a si mesmo ou a terceiro falsa identidade, com o fim específico de obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou de causar dano a outrem.

O bem jurídico tutelado pela norma em questão é a fé pública. Diversamente de outros delitos do mesmo capítulo, como a moeda falsa ou a falsidade documental, que recaem sobre objetos, protege-se, nesta hipótese, “a fé na individuação pessoal”. Isto é, a confiança que se tem, nas relações sociais, quanto à essência, à identidade, ao estado civil ou outra qualidade

juridicamente relevante da pessoa, conforme a doutrina.

Exige-se, para a tipificação do tipo, a prática de uma conduta comissiva, ou seja, um fazer, já que o preceito primário se utiliza especificamente do verbo positivo atribuir, afastando, assim, a possibilidade de realização típica por conduta omissiva.

Além disso, faz-se necessário que haja, por parte do agente, vontade consciente de atribuir-se ou atribuir a outrem a falsa identidade, bem como esteja presente o elemento subjetivo do injusto ou a finalidade específica de obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza ou, ainda, de causar dano a alguém.

Contudo, bem alerta a doutrina sobre o tema, a obtenção da finalidade perseguida pelo agente é irrelevante para a configuração típica, em razão da natureza formal do crime.

Portanto, a consumação delitiva ocorre assim que o agente inculca a si ou a outrem a falsa identidade, sendo irrelevantes a causação de prejuízo ou a obtenção de efetiva vantagem pelo agente. É indiferente, para a consumação típica, o fato de o destinatário da declaração falsa verificar, em sequência, a real identidade do indivíduo, ou mesmo ter o próprio agente se identificado corretamente em momento posterior.

Em outras palavras, a inexistência de prejuízo a terceiros ou às investigações não afasta a tipificação do crime e, dessa forma, não conduz à absolvição do acusado.

Em resumo, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o crime de falsa identidade é formal, ou seja, consuma-se com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade, apta a ocasionar o resultado jurídico do crime, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na obtenção de vantagem para si ou para outrem ou de prejuízo a terceiros.”

Assertiva III: Incorreta. Trata-se, conforme observado pelo STJ na notícia acima, de crime comissivo. Isso pode ser visto na redação do texto legal (verbos ‘atribuir-se’ ou ‘atribuir a terceiro’):

“Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”

Resposta: alternativa E.

5. (EMAGIS) O acórdão recorrido, embora tenha reformado a sentença condenatória prolatada contra Lourival, fez parca análise das provas que haviam conduzido o juízo de primeira instância à condenação, sendo que, além disso, acrescentou que o crime de apropriação indébita tributária de que se cuidava não ocorreu porque é inaplicável às operações que ocorrem com substituição tributária. O trecho do acórdão recorrido que fundamentou o juízo absolutório ocupou não mais do que dois parágrafos. O Ministério Público então opôs embargos de declaração e em apreciação de tais embargos o Tribunal a quo reafirmou sua omissão. Constatando a omissão do acórdão recorrido sobre a apreciação de pontos essenciais para o deslinde da causa, quais sejam: (i) provas apontadas nos embargos de declaração pelo MP como indicativas da condenação de Lourival, (ii) alegação ministerial de que o crime de apropriação indébita tributária de que se cuidava ocorreu porque é aplicável às operações que ocorrem com substituição tributária, o MP interpôs recurso especial ao STJ, alegando ofensa ao artigo 619 do CPP.

A propósito, marque a alternativa CORRETA.

-  (A) A jurisprudência do STJ estabelece que, em caso de omissão quanto a questões relevantes para o deslinde da controvérsia, a nulidade do julgado deve ser declarada e o próprio STJ deve supri-la no julgamento do recurso especial, reformando ou mantendo o acórdão recorrido, tal devendo ser o modo de julgamento do recurso especial em questão.
-  (B) A jurisprudência do STJ estabelece que, em caso de omissão quanto a questões relevantes para o deslinde da controvérsia, a nulidade do julgado deve ser declarada, com retorno dos autos para que seja sanada a omissão, tal devendo ser o modo de julgamento do recurso especial em questão.
-  (C) O crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer apenas em operações próprias, mas não em razão de substituição tributária, nesta parte estando correto o acórdão recorrido.
-  (D) O crime de apropriação indébita tributária não pode ocorrer em operações próprias ou mesmo em razão de substituição tributária, nesta parte estando correto o acórdão recorrido.
-  (E) Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 5 dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

## Comentários

Letra (A): Incorreta. A jurisprudência do STJ estabelece que, em caso de omissão quanto a questões relevantes para o deslinde da controvérsia, a nulidade do julgado deve ser declarada, com retorno dos autos para que seja sanada a omissão., conforme se exemplifica com julgado transcrito nos comentários à assertiva 'b'.

Letra (B): CORRETA. A jurisprudência do STJ estabelece que, em caso de omissão quanto a questões relevantes para o deslinde da controvérsia, a nulidade do julgado deve ser declarada, com retorno dos autos para que seja sanada a omissão. Veja:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EM ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. RECONSIDERAÇÃO QUE SE IMPÕE. PONTO RELEVANTE NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. JULGAMENTO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO QUE SE IMPÕE. I.

CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pela recorrente contra o acórdão que rejeitou embargos de declaração em processo que manteve a decisão de sequestro de valores e a pena de perdimento decretada em sentença penal condenatória. A recorrente alegou omissão no acórdão em relação à apreciação de documentos produzidos e analisados pela Polícia Federal, cancelados pelo Ministério Público e homologados judicialmente, que supostamente demonstrariam a licitude dos valores e sua condição de terceira de boa-fé.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: determinar se houve violação do art. 619 do Código de Processo Penal em razão da omissão do acórdão recorrido quanto à análise de documentos relevantes para a comprovação da licitude dos valores bloqueados e da condição de boa-fé da recorrente.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido deixa de apreciar o ponto omissivo apontado pela recorrente, relacionado à falta de fundamentação sobre a documentação que comprovaria a licitude dos valores e a boa-fé da embargante, conforme análise da Polícia Federal e homologação judicial.

4. A omissão relevante à solução da controvérsia constitui negativa de prestação jurisdicional, configurando violação do art. 619 do CPP.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, em caso de omissão quanto a questões relevantes para o deslinde da controvérsia, a nulidade do julgado deve ser declarada, com retorno dos autos para que seja sanada a omissão.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial no sentido de anular o julgamento dos embargos de declaração, bem como para determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem.

Tese de julgamento: 1. A omissão relevante não sanada em embargos de declaração, que deixa de apreciar documentos e argumentos cruciais para a solução da controvérsia, configura violação do art. 619 do CPP, ensejando a

anulação do julgamento dos embargos e o retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.651.656/ES, rel. Min.

Sebastião Reis Junior, DJe 26/4/2017; STJ, HC n. 353.158/MG, rel. Min.

Ribeiro Dantas, DJe 16/3/2017.

(AgRg no AREsp n. 2.590.503/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)”

Letra (C): Incorreto. Contraria a Súmula n. 658 do STJ, litteris:

“O crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer tanto em operações próprias, como em razão de substituição tributária.”

Letra (D): Incorreta. Conforme Súmula n. 658, acima transcrita, “o crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer tanto em operações próprias, como em razão de substituição tributária.”

Letra (E): Incorreta. O prazo previsto no artigo 619 do CPP é de dois dias, litteris:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.”

Resposta: alternativa B.

---

**6. (EMAGIS)** As assertivas que seguem tratam do rito nos processos penais sujeitos à Lei 11.340/2006 (‘Lei Maria da Penha’).

I. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares, tratando-se de dispositivo constitucional.

II. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que não fere o sistema acusatório a não vinculação do julgador à manifestação do representante do Parquet pela absolvição do réu em alegações finais, ainda que presente processo regido pela Lei 11.340/2006.

III. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata a Lei

11.340/2006, é obrigatória a realização, antes do recebimento da denúncia, da audiência para facultar à ofendida a formalização de renúncia à representação perante o juiz.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- ✓ (A) I e II
- ✗ (B) I e III
- ✗ (C) II e III
- ✗ (D) Todas
- ✗ (E) Nenhuma

## Comentários

Assertiva I: CORRETA. Revisita uma das importantes conclusões do STF postas no julgamento da ADC n. 19. Relembre:

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

(ADC 19, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011)”

Assertiva II: CORRETA. Contém-se na jurisprudência do STF a seguir exemplificada:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Penal. Sistema acusatório. Lei Maria da Penha. Manifestação na qual membro do Ministério Público, em primeiro grau, não pugna pela procedência da acusação. Não vinculação do julgador. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que não fere o sistema acusatório a não vinculação do julgador à manifestação do representante do Parquet. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 1322866 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 27-09-2021 PUBLIC 28-09-2021)”

Assertiva III: Incorreta. A interpretação do STJ a propósito de aludida audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006 é pela ausência de obrigatoriedade, vez que cabível apenas se existente indicativo de que em momento anterior ao recebimento da denúncia a vítima manifestara a vontade de desistir da representação. Veja notícia veiculada no Informativo n. 743 (AgRg no REsp 1.946.824):

“A realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 somente se faz necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia, ânimo de desistir da representação.

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

De início, destaca-se que “a Lei Maria da Penha disciplina procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada. Nesse sentido, dispõe o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 que, “só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade” (HC n. 371.470/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/11/2016).

De fato, o art. 16 da Lei Federal n. 11.340/2006 dispõe que “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. Por sua vez, o magistrado de primeiro grau deve designar a audiência prevista no art. 16 da Lei tão somente quando existir algum indício, antes do recebimento da denúncia, da intenção da vítima em se retratar.

Nesse mesmo sentido, o STJ firmou o entendimento de que a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 somente se faz necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento

anterior ao recebimento da denúncia, ânimo de desistir da representação.”

Resposta: alternativa A.

---

7. (EMAGIS) A respeito da disciplina do advogado e seu defensor no Código de Processo Penal, além da correlata jurisprudência do STJ, avalie as assertivas que seguem.

I. Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa.

II. A Lei 14.752/2023, alterando o Código de Processo Penal, desconstituiu todas as multas anteriormente impostas judicialmente a advogados por abandono de processo penal.

III. Atualmente o defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente, não cabendo a imposição de multa pelo juiz.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- ☒ (A) I e II
- ☒ (B) I e III
- ☒ (C) II e III
- ☒ (D) Todas
- ☒ (E) Nenhuma

## Comentários

Assertiva I: CORRETA. Reproduz o §3º do artigo 265 do CPP, introduzido pela Lei 14.752/2023, litteris:

“§3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa.”

Assertiva II: Incorreta. Contraria entendimento da 5ª Turma do STJ assim noticiado no Informativo n. 849 (AgRg no RMS 72.002):

“A Lei n. 14.752/2023, que revogou a multa por abandono de processo do art. 265 do CPP, não retroage para isentar penalidades impostas sob a legislação anterior.

Informações do Inteiro Teor

A questão consiste em saber se a Lei n. 14.752/2023, que revogou a multa por abandono de processo, pode retroagir para isentar penalidades impostas sob a legislação anterior.

A multa prevista no art. 265 do CPP, antes de sua revogação, possuía natureza eminentemente processual. Essencialmente, tal sanção está diretamente relacionada à condução do processo penal, não interferindo nos direitos materiais do réu ou do advogado.

Diante disso, a norma que suprimiu essa penalidade não pode retroagir para afastar as multas já impostas sob a vigência da legislação anterior, uma vez que os atos processuais são regidos pelo princípio do tempus regit actum, segundo o qual os atos processuais são regidos pela lei vigente no momento de sua prática.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é claro ao confirmar que as normas processuais, tais como a Lei n. 14.752/2023, ainda que revoguem sanções anteriores, não têm o condão de retroagir para excluir atos jurídicos perfeitos.

Nessa linha, “A jurisprudência desta Corte Julgadora tem-se mostrado uníssona acerca natureza processual da sanção pecuniária decorrente do abandono de causa, de modo que a novel Lei n. 14.752/2023, sancionada em 12 de dezembro de 2023 - afastando a sanção pecuniária em comento -, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, tem aplicabilidade imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior - princípio do tempus regit actum - não retroagindo, ainda que para beneficiar o réu.” (AgRg no HC 797.438/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 26/2/2024).

Portanto, a norma processual que previu a multa sempre foi vista como essencial para o bom andamento da justiça, sem ferir prerrogativas da advocacia, conforme entendeu o STF (ADI 4.398). Assim, mesmo que a Lei n. 14.752/2023 tenha revogado a multa, a sua natureza processual impede a retroatividade para desfazer penalidades já aplicadas validamente sob o regime anterior.”

Assertiva III: CORRETA. Ampara-se na alteração de redação do caput do artigo 265 do CPP concedida pela Lei 14.752/2023. Compare:

“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a

100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”  
(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.” (Redação dada pela Lei nº 14.752, de 2023)

Resposta: alternativa B.

---

**8. (EMAGIS)** Sobre o uso de relatório de inteligência financeira como prova no processo penal, avalie as assertivas que seguem.

I. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

II. O compartilhamento pela UIF e pela RFB de relatórios de inteligência financeira e de procedimento fiscalizatório deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

III. A solicitação de relatórios de inteligência financeira pode ser feita diretamente pelo Ministério Público ao COAF, desnecessária autorização judicial prévia.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- ✓ (A) I e II
- ✗ (B) I e III
- ✗ (C) II e III
- ✗ (D) Todas
- ✗ (E) Nenhuma

## Comentários

Assertiva I: CORRETA. Ampara-se na primeira parte da tese aprovada pelo

STF para o Tema-RG n. 990, litteris:

“I - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.”

Assertiva II: CORRETA. Ampara-se na segunda parte da tese aprovada pelo STF para o Tema-RG n. 990, litteris:

“II - O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.”

Assertiva III: Incorreta. Contraria tese assentada pela 3ª Seção do STJ em julgado assim noticiado no Informativo n. 850 (processo sigiloso):

“Destaque

1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável.
2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.

Informações do Inteiro Teor

A questão em discussão consiste em saber se é possível a solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) sem autorização judicial.

Como se sabe, em 2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou tese no tema 990 da repercussão geral e consolidou o seguinte entendimento: “1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (RE 1.055.941, Tribunal Pleno,

Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 18/3/2021).

Muito embora a tese tenha trazido clareza acerca da possibilidade de compartilhamento de dados da Receita Federal do Brasil - RFB e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf com os órgãos de persecução penal sem autorização judicial, a partir da fixação desse entendimento, derivaram duas grandes discussões nos Tribunais do país: a primeira, se a via contrária seria possível, isto é, se os órgãos de persecução penal estariam autorizados a solicitarem relatórios de inteligência financeira diretamente, sem, portanto, autorização judicial; e a segunda, se o procedimento formal a que faz referência o tema implicaria a necessidade de instauração de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal, ou seja, se seria possível a solicitação em procedimento formal diverso.

O contexto jurisprudencial, portanto, de posições dissonantes evidencia a dificuldade do equilíbrio entre a eficiência na investigação criminal e a proteção de direitos fundamentais das pessoas submetidas à jurisdição penal.

Conforme mencionado anteriormente, o objeto do tema da repercussão geral 990, do Supremo Tribunal Federal, consiste no exame da constitucionalidade do compartilhamento de informações financeiras e fiscais entre órgãos de controle e autoridades de persecução penal sem a necessidade de autorização judicial prévia. A matéria se insere em um debate jurisprudencial mais amplo sobre a proteção de dados pessoais e, por conseguinte, do direito à privacidade, e a eficiência de investigações criminais.

A Constituição Federal assegura o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais (art. 5º, incisos X e LXXIX da CF), de modo que medidas que restrinjam tais direitos devem, sempre, ser analisadas de forma cuidadosa, especialmente, quando se está a tratar do tema de forma geral e abstrata, como é o caso de um tema em repercussão geral.

A Unidade de Inteligência Financeira (UIF) é um órgão dotado de autonomia técnica e operacional, vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil, responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira que sirvam para prevenir e combater crimes como lavagem de dinheiro, financiamento de terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, dentre outros. A Unidade, portanto, administra e analisa inúmeros dados financeiros, fornecidos por bancos, seguradoras, cartórios etc., que podem ser encaminhados à Receita Federal do Brasil e aos órgãos de persecução criminal em caso de indícios de ilicitude tributária ou penal.

O Coaf é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil e, assim, a autoridade administrativa central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, especialmente no recebimento, análise e

disseminação de informações de inteligência financeira.

Como Unidade de Inteligência Financeira, o Coaf recebe informações pelos sujeitos obrigados, nas hipóteses previstas pela Lei n. 9.613/1998, cruza os dados e produz os respectivos relatórios de inteligência, sem emitir qualquer juízo de veracidade das informações ou investigar potenciais ilicitudes.

A Lei n. 9.613/1998, determina, em seu art. 11, que as instituições financeiras e demais pessoas físicas e jurídicas que trabalhem com recursos financeiros, moeda estrangeira, títulos mobiliários etc. (art. 9º) comuniquem ao Coaf qualquer movimentação financeira atípica, ou seja, que ultrapasse determinado valor que é fixado pela autoridade administrativa.

Com as informações que recebe, o Coaf analisa o dado com o objetivo de identificar se existe nela algum indício de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou de outros crimes. Caso seja identificado algum indício de ilícito é, então, elaborado o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) que é encaminhado às autoridades competentes para a respectiva investigação.

Do ponto de vista legal, o fundamento para o compartilhamento se concentra na previsão do art. 15, Lei n. 9.613/1998, que estabelece que "(o) Coaf comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito".

Da leitura do dispositivo, podem ser extraídas duas conclusões relevantes. O artigo 15 da Lei de Lavagem de dinheiro trata, ao menos de forma expressa, apenas, do compartilhamento pelo Coaf às autoridades competentes, e não da via oposta. E, ainda, fica claro que o Coaf não tem autoridade para realizar quebra de sigilo bancário e fiscal. Trabalha com a informação fornecida para produzir seus relatórios e, caso identifique irregularidades, como dito anteriormente, encaminha para os órgãos competentes para a apuração.

Conquanto os relatórios de inteligência possuam menor nível de detalhamento sobre as movimentações financeiras em comparação, por exemplo, a uma quebra de sigilo bancário, não há dúvida de que as informações veiculadas no instrumento são sensíveis, tanto que levou o Supremo Tribunal Federal a examinar a constitucionalidade de compartilhamento sem autorização judicial.

Não é porque o Supremo fixou tese pela constitucionalidade do compartilhamento ou mesmo a natureza jurídica de peças de informação dos relatórios de inteligência que as informações veiculadas nos relatórios de inteligência não são sensíveis. Pelo contrário, o compartilhamento é constitucional apesar da sensibilidade da informação. E a natureza de elemento de informação se justifica pela inexistência, como visto, de verificação de veracidade da informação pela autoridade administrativa.

A partir desse contexto normativo e jurisprudencial, portanto, verifica-se que o tema 990 da repercussão geral cuidou, apenas, da hipótese de compartilhamento da informação do Coaf e da Receita Federal para os órgãos de persecução penal. Na via única, e não na via dupla. Não tratou, portanto, da hipótese, completamente diferente, de uma solicitação feita pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.

Nesse sentido, fixam-se as seguintes teses:

1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável.
2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.”

Resposta: alternativa A.

---

**9. (EMAGIS)** O apenado requereu a concessão de indulto nos autos da execução penal. Observa que Decreto Presidencial n. 11.302/22 previu a concessão de indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Demonstra o requerente que a pena do crime que gerou sua condenação se insere nos indigitados limites. Ouvido, o Ministério Público se opôs, ao argumento de que o Decreto nº 11.302/2022, no seu art. 5º, não fixou qualquer lapso temporal mínimo de cumprimento de pena como requisito para a concessão do benefício, nem estabeleceu requisitos vinculados ao beneficiário, de modo que o Presidente da República exorbitou dos limites constitucionais de sua competência, ao criar casos de desfazimento jurídico da própria ilicitude do comportamento, atingindo os próprios efeitos secundários da sanção penal, o que está a caracterizar verdadeira anistia, matéria cuja competência para legislar é do Congresso Nacional. Acrescenta que, não considerando a pena fixada no caso concreto, mas a pena em abstrato, criou uma abolitio criminis generalizada, usurpando a competência do Congresso Nacional, violando os princípios constitucionais da separação dos poderes, da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade, da segurança pública e da vedação à proteção insuficiente. Requer o Ministério Público, desse modo, seja negada a concessão do indulto.

A propósito, marque a alternativa CORRETA.

- ☒ (A) O STF declarou inconstitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, motivo pelo qual deve ser acolhida a promoção ministerial e negado o indulto no caso em questão.
- ☒ (B) O indulto coletivo em questão merece revisão judicial, motivo pelo qual o juiz da execução deve aferir o comportamento do apenado e o quantum da pena já cumprido para deferir ou não o benefício.
- ☒ (C) Deve ser concedido o indulto em questão, com extinção da pretensão executória penal e dos efeitos secundários penais da condenação.
- ☒ (D) Deve ser concedido o indulto em questão, inclusive se o crime que gerou a condenação tiver sido de tráfico ilícito de entorpecentes.

- ✓ (E) Comprovado pelo apenado que o crime que gerou sua condenação tem pena privativa de liberdade máxima em abstrato não superior a cinco anos, o indulto deve, em regra, ser concedido.

## Comentários

Letra (A): Incorreta. Inverte a tese assentada pelo STF para o Tema-RG n. 1.267. Veja a ementa do julgado:

“EMENTA Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Tema nº 1267. Repercussão Geral reconhecida. Decreto do Presidente da República. Indulto Natalino. Limites constitucionais expressos e implícitos. Observância. Revisão judicial. Cabimento. Mérito do ato administrativo. Binômio conveniência e oportunidade. Ingresso vedado. Sistemáticas anteriores. Não vinculação. Reafirmação da jurisprudência. ADI 7390. Provimento negado. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo qual mantida a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais concessiva do indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022, do então Chefe do Poder Executivo. II. Questão em discussão 2. Tema nº 1267: “Constitucionalidade da concessão de indulto natalino, nos moldes previstos no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022, às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos”. III. Razões de decidir 3. O indulto coletivo comporta, em excepcionalíssimas hipóteses, revisão judicial. 4. O juízo de conveniência e oportunidade do indulto é exclusivo do Presidente da República. 5. O indulto não se vincula à determinada política criminal ou jurisprudência sobre aplicação da legislação penal. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso Extraordinário não provido. 7. Tese de julgamento: “É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022”. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, XLIII, e 84, XII, da Constituição Federal. Jurisprudência relevante citada: ADI 7390, Relator Flávio Dino, j. 24-02-2025; ADI 2795 MC, Relator Maurício Corrêa, j. 08-05-2003; ADI 5874, Relator Luís Roberto Barroso, Relator p/Acórdão Alexandre de Moraes, j. 09-05-2019; ADPF 964, Relatora Rosa Weber, j. 10-05-2023.

(RE 1450100, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-05-2025 PUBLIC 23-05-2025)”

Letra (B): Incorreta. Conforme ementa acima transcrita, “[o] indulto coletivo

comporta, em excepcionalíssimas hipóteses, revisão judicial.”, não tendo a excepcionalidade sido constatada no caso.

Letra (C): Incorreta. Contraria a Súmula n. 631 do STJ, litteris:

“O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais”.

Letra (D): Incorreta. Contraria vedação contida no inciso XLIII do artigo 5º da CF, litteris:

“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Letra (E): CORRETA. Contém-se no artigo 5º do Decreto 11.302/2022, cuja constitucionalidade, conforme acima se comentou, foi afirmada. Veja:

“Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.”

Resposta: alternativa E.

---

**10. (EMAGIS)** Sobre a prescrição, avalie as assertivas que seguem.

I. A respeito do reinício da contagem do prazo prescricional no ajuizamento de protesto, interrompida a prescrição, o marco inicial para reinício do prazo prescricional é a data do último ato processual, não do ajuizamento da ação de protesto.

II. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

III. No caso de interrupção do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- ☒ (A) I e II
- ☒ (B) I e III
- ☒ (C) II e III
- ☒ (D) Todas
- ☒ (E) Nenhuma

## Comentários

Assertiva I: CORRETA. Trata-se de entendimento que, em solução de divergência interna entre as Turmas de Direito Público e as Turmas de Direito Privado, veio a prevalecer na Corte Especial do STJ. Veja:

“[...]”

VII - No caso em mesa, embora se veja identidade entre o caso ora em apreço e o paradigma, deve ser mantido o entendimento adotado no acórdão vergastado, dado que, a respeito do reinício da contagem do prazo prescricional no ajuizamento de protesto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento majoritário e atual no sentido de que, interrompida a prescrição, o marco inicial para reinício do prazo prescricional é a data do último ato processual. Nesse sentido: REsp n. 1.504.408/SP. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, 17/9/2019. DJe 26/9/2019. Também a decisão monocrática no Recurso Especial n. 1.958.925 - SP (2021/0286010-8) Relator: Ministro Raul Araújo, 5/11/2021)

VIII - Desse modo, verifica-se que merece prevalecer o entendimento dado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de que a contagem da prescrição interrompida pelo ajuizamento do protesto se reinicia a partir do último ato do processo.

IX - Agravo interno improvido.” (AgInt nos EREsp n. 1.827.137/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, j. 10.9.2024, DJe 13.9.2024)

Assertiva II: CORRETA. É o que se consagrou na Súmula 383 do STF:

“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos,

embora o titular  
do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”.

Assertiva III: CORRETA. Trata-se do artigo 9º do Decreto 20.910/1932, litteris:

“Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.”

Resposta: alternativa D.

---

**11. (EMAGIS)** As assertivas que seguem têm relação com os direitos da personalidade, inclusive de autodeterminação de gênero e identidade sexual.

I. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

II. A pessoa transgênera tem direito à retificação do registro civil para que corresponda à sua desejada identidade sexual, vedado o registro de gênero neutro.

III. A decisão individual de não se submeter ao procedimento cirúrgico deve ser respeitada, não podendo impedir o indivíduo de desenvolver sua personalidade, motivo pelo qual condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar.

Estão corretas as seguintes assertivas:

-  (A) I e II
-  (B) I e III
-  (C) II e III
-  (D) Todas
-  (E) Nenhuma

## Comentários

Assertiva I: CORRETA. Trata-se do artigo 12, caput, do Código Civil, litteris:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

Assertiva II: Incorreta. Erro na parte final, que contraria julgado do STJ assim noticiado no Informativo n. 849:

“Deve ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não-binária de autodeterminar-se, possibilitando-se a retificação do registro civil para que conste gênero neutro.

Informações do Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia em verificar se é possível a retificação de registro civil para redesignação de gênero neutro.

A tábua axiológica da Constituição Federal funda-se especialmente na tutela da pessoa e na proteção e promoção da sua dignidade. Nesse sentido, quando se tutela a pessoa não se pode retirar do âmbito de proteção a sua personalidade.

O princípio do livre desenvolvimento da personalidade garante a autonomia para a determinação de uma personalidade livre, sem interferência do Estado ou de particulares.

O direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual, tutelado através da cláusula geral de proteção à personalidade presente no art. 12 do CC, está intimamente relacionado ao livre desenvolvimento da personalidade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente as circunstâncias que dão sentido a sua existência.

A evolução jurisprudencial que culminou nas alterações legislativas até então vigentes no ordenamento jurídico brasileiro resultou na possibilidade jurídica de pessoas transgêneras requererem extrajudicialmente a alteração de prenome e gênero de acordo com sua autoidentificação. No entanto, observa-se que tais alterações, até agora, levaram em conta a lógica binária de gênero masculino/feminino, uma vez que representam a normatividade padrão esperada pela sociedade, mesmo tratando-se de pessoas transgêneras.

Embora não se verifique norma específica no ordenamento jurídico brasileiro que regule a alteração do assento de nascimento para inclusão de gênero neutro, não há razão jurídica para distinguir entre transgêneros binários e transgêneros não-binários.

Seria incongruente admitir-se posicionamento diverso para a hipótese de transgeneridade binária e não-binária, uma vez que em ambas as experiências há dissonância com o gênero que foi atribuído ao nascimento, devendo prevalecer sua identidade autopercebida, como reflexo da

autonomia privada e expressão máxima da dignidade humana.

Todos que têm gêneros não-binários e que querem decidir sobre sua identidade de gênero devem receber respeito e dignidade, para que não sejam estigmatizados e que não fiquem à margem da lei.

A lacuna legislativa não tem o condão de fazer com que o fato social da transgeneridade não-binária fique sem solução jurídica, sendo aplicável em tais casos o disposto nos arts. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e 140 do CPC, pois a falta de específica norma regulamentar de um direito não deve ser confundida com a ausência do próprio direito.

Assim, é de ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não-binária de autodeterminar-se, possibilitando-se a retificação do registro civil para que conste gênero neutro.”

Assertiva III: CORRETA. Trata-se de orientação assente nos tribunais superiores e a seguir revisitada em ementa que bem desenvolveu a questão:

“RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de transexual alterar o prenome e o designativo de sexo no registro civil independentemente da realização da cirurgia de alteração de sexo.

3. O nome de uma pessoa faz parte da construção de sua própria identidade. Além de denotar um interesse privado, de autorreconhecimento, visto que o nome é um direito de personalidade (art. 16 do Código Civil de 2002), também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade.

4. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) consagra, como regra, a imutabilidade do prenome, mas permite a sua alteração pelo próprio interessado, desde que solicitada no período de 1 (um) ano após atingir a maioridade, ou mesmo depois desse período, se houver outros motivos para a mudança. Os oficiais de registro civil podem se recusar a registrar nomes que exponham o indivíduo ao ridículo.

5. No caso de transexuais que buscam a alteração de prenome, essa possibilidade deve ser compreendida como uma forma de garantir seu bem-estar e uma vida digna, além de regularizar uma situação de fato.

6. O uso do nome social, embora não altere o registro civil, é uma das maneiras de garantir o respeito às pessoas transexuais, evitando constrangimentos públicos desnecessários, ao permitir a identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica. Ele deve ser uma escolha pessoal do indivíduo e aceito por ele como parte de sua identidade.

7. O direito de escolher seu próprio nome, no caso de aquele que consta no assentamento público se revelar incompatível com a identidade sexual do seu portador, é uma decorrência da autonomia da vontade e do direito de se autodeterminar. Quando o indivíduo é obrigado a utilizar um nome que lhe foi imposto por terceiro, não há o respeito pleno à sua personalidade.

8. O Código Civil, em seu artigo 15, estabelece que ninguém pode ser constrangido a se submeter, principalmente se houver risco para sua vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, caso aplicável à cirurgia de redesignação de sexo.

9. A cirurgia de redefinição de sexo é um procedimento complexo que depende da avaliação de profissionais de variadas áreas médicas acerca de sua adequação.

10. A decisão individual de não se submeter ao procedimento cirúrgico tratado nos autos deve ser respeitada, não podendo impedir o indivíduo de desenvolver sua personalidade.

11. Condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar. Precedentes.

12. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.860.649/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.)"

Resposta: alternativa B.

---

**12. (EMAGIS)** A respeito do regime de bens do casamento, avalie as assertivas que seguem.

I. É admissível alteração do regime de bens na vigência do casamento, sendo dispensável, para tanto, autorização judicial.

II. Os efeitos da modificação, durante o casamento, do regime de bens de separação total para comunhão universal, não gerando prejuízos a terceiros, podem retroagir à data de início do casamento.

III. A eficácia ordinária da modificação de regime de bens é "ex nunc", valendo apenas para o

futuro, permitindo-se a eficácia retroativa ("ex tunc"), a pedido dos interessados, se o novo regime adotado amplia as garantias patrimoniais, consolidando, ainda mais, a sociedade conjugal.

Estão corretas as seguintes assertivas:

-  (A) I e II
-  (B) I e III
-  (C) II e III
-  (D) Todas
-  (E) Nenhuma

## Comentários

Assertiva I: Incorreta. Contraria o §2º do artigo 1.639 do CC, litteris:

“Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

Assertiva II: CORRETA. Ampara-se em decisão do STJ assim noticiada (ver também comentários à assertiva III) no Informativo n. 772:

“Os efeitos da modificação do regime de separação total para o de comunhão universal de bens, na constância do casamento, retroagem à data do matrimônio (eficácia ex tunc).

Informações do Inteiro Teor

A modificação do regime de bens foi admitida pelo Código Civil de 2002, especialmente no seu art. 1.639, § 2º. Nos termos da literalidade da norma, a alteração do regime de bens não poderá prejudicar os direitos de terceiros. Constata-se, assim, a preocupação de se proteger a boa-fé objetiva, em desprestígio da má-fé, de modo que a alteração do regime não poderá ser utilizada para fraude em prejuízo de terceiros, inclusive de ordem tributária. Assim, em qualquer hipótese, havendo prejuízo para terceiros de boa-fé, a

alteração do regime de bens deve ser reconhecida como ineficaz em relação a esses, o que não prejudica a sua validade e eficácia entre as partes e de modo geral.

Na hipótese do presente recurso, as partes casaram-se pelo regime da separação eletiva de bens e, valendo-se da autonomia de vontade, optaram por alterá-lo para o regime da comunhão universal de bens (o que supera, portanto, a comunhão parcial), manifestando, expressamente, a intenção de comunicar todo o patrimônio, inclusive aquele amealhado antes de formulado o pedido de alteração.

Nesse caso, a retroatividade (efeitos ex tunc) não teria o condão de gerar prejuízos a terceiros, porque todo o patrimônio titulado pelos recorrentes continuaria respondendo, em sua integralidade, por eventuais dívidas, conforme inteligência do art. 1.667 do Código Civil de 2002, que dispõe que o regime da comunhão universal de bens importa a comunhão de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Com efeito, na hipótese de alteração do regime de bens para o da comunhão universal o próprio casamento se fortalece, os vínculos do casal se ampliam e a eficácia ex tunc decorre da própria natureza do referido regime.

Nessa linha, é possível que os interessados requeiram ao juiz que estabeleça a retroação dos efeitos da sentença, optando pelos efeitos ex tunc. No que tange à esfera jurídica de interesses de terceiros, a lei já ressalva os direitos de terceiros que eventualmente se considerem prejudicados, de modo que a modificação do regime de bens será considerada ineficaz em relação a eles.

A vedação, em caráter absoluto, à retroatividade implicaria inadmissível engessamento, retardando os benefícios que adviriam de um regime presumivelmente mais vantajoso para as partes e terceiros. O que não se pode fazer é retroagir para prejudicar, para alterar uma situação do passado em prejuízo da sociedade. Ao contrário, se a retroatividade é benéfica para a coletividade, se não viola o patrimônio individual, nem prejudica terceiros, ou seja, se o retroagir não produz desequilíbrio jurídico-social, deve ser admitido.

Havendo alteração da separação eletiva de bens para a comunhão universal, só haveria de fato uma comunhão "universal" se os bens já existentes se comunicarem. Sendo o regime primitivo o da separação de bens, com a alteração para comunhão universal, todos os bens presentes e futuros devem entrar para a comunhão. Como a própria lei já ressalva os direitos de terceiros (a alteração do regime de bens será ineficaz perante eles) não há por que o Estado-juiz criar embaraços à livre decisão do casal acerca do que melhor atende a seus interesses.

É difícil também imaginar algum prejuízo aos credores, visto que esses, com a alteração do regime para comunhão universal, terão mais bens disponíveis para garantir a cobrança de valores. Independentemente de constar na

decisão judicial, o patrimônio continuará respondendo pelas dívidas existentes. Quanto a eventual credor prejudicado, vale a ressalva feita pela lei que diz respeito à ineficácia em relação a direito de algum terceiro que venha a alegar prejuízo.

Como regra, a mudança de regime de bens valerá apenas para o futuro, não prejudicando os atos jurídicos perfeitos. Mas a modificação poderá alcançar os atos passados se o regime adotado (exemplo: alteração de separação convencional para comunhão parcial ou universal) beneficiar terceiro credor pela ampliação das garantias patrimoniais. Aceitável, portanto, a retroação decorrente de explícita manifestação de vontade dos cônjuges.

A mutabilidade do regime de bens nada mais é do que a livre disposição patrimonial dos cônjuges, senhores que são de suas coisas. Não há sentido proibir a retroatividade à data da celebração do matrimônio livremente manifestada pelos cônjuges de comunicar todo o patrimônio, inclusive aquele amealhado antes de formulado o pedido de alteração do regime de bens, especialmente no caso em que a retroatividade é corolário lógico da mudança para a comunhão universal."

Assertiva III: CORRETA. Sintetiza a orientação do STJ reiterada no julgado mencionado nos comentários à assertiva II, sendo elucidativa sua ementa:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DE SEPARAÇÃO TOTAL PARA COMUNHÃO UNIVERSAL. RETROAÇÃO À DATA DO MATRIMÔNIO. EFICÁCIA "EX TUNC". MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DAS PARTES. COROLÁRIO LÓGICO DO NOVO REGIME. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, "é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros".

2. A eficácia ordinária da modificação de regime de bens é "ex nunc", valendo apenas para o futuro, permitindo-se a eficácia retroativa ("ex tunc"), a pedido dos interessados, se o novo regime adotado amplia as garantias patrimoniais, consolidando, ainda mais, a sociedade conjugal.

3. A retroatividade será corolário lógico do ato se o novo regime for o da comunhão universal, pois a comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, é pressuposto da universalidade da comunhão, conforme determina o art. 1.667 do Código Civil de 2002.

4. A própria lei já ressalva os direitos de terceiros que eventualmente se considerem prejudicados, de modo que a modificação do regime de bens será considerada ineficaz em relação a eles (art.

1.639, § 2º, parte final).

5. Recurso especial provido, para que a alteração do regime de bens de separação total para comunhão universal tenha efeitos desde a data da celebração do matrimônio ("ex tunc").

(REsp n. 1.671.422/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 30/5/2023.)"

Resposta: alternativa C.

---

**13.** (EMAGIS) Um cidadão ajuizou ação popular, tendo como objetivo impugnar o cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica, utilizada como insumo na indústria, com base em alíquota majorada por lei estadual, sob justificativa de desrespeito ao princípio da anterioridade anual. O Estado requereu fosse extinto o processo sob fundamento de inadequação da via eleita.

A propósito, marque a alternativa CORRETA.

- ☒ (A) Aplica-se à ação popular o entendimento do STJ referente à ação civil pública no sentido de que esta é cabível para discutir a relação jurídico-tributária, motivo pelo qual adequada a ação em questão.
- ☒ (B) O STF admite ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para anular acordo realizado entre contribuinte e o poder público, entendimento aplicável à ação popular, de modo que se este fosse o objeto da ação em questão ela seria cabível.
- ☒ (C) Cabe ação popular para discutir interesses individuais homogêneos de caráter tributário, esta a razão do cabimento da ação em questão.
- ☒ (D) Caberia o ajuizamento da ação civil pública pelo MP para discutir os interesses individuais homogêneos de caráter tributário em questão.
- ☒ (E) A ação popular constitui instrumento viabilizador do controle de condutas ilegítimas do Poder Público, não se prestando à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, tampouco à defesa de interesses exclusivos do cidadão figurante no polo ativo, porquanto direito fundamental cujo exercício, embora empreendido a título individual, tem por objetivo a tutela de bens jurídicos transindividuais.

## Comentários

Letra (A): Incorreta. No EREsp n. 1.428.611, a Primeira Seção do STJ entendeu que é inviável o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para discutir a relação jurídico-tributária.

Letra (B): Incorreta. O Tema-RG 645 do STF tratou exatamente da hipótese

da assertiva para afastar a legitimidade ministerial para a ACP. Veja a tese:

“O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.”

Letra (C): Incorreta. Em sentido oposto o entendimento do STJ, assim noticiado no Informativo n. 852:

“Não é cabível o ajuizamento de ação popular para discutir interesses individuais homogêneos de caráter tributário.

Informações do Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia sobre o cabimento ou não de ação popular para discutir relação jurídico-tributária.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular será proposta por qualquer cidadão para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, de forma abrangente.

Nesse sentido, a ação popular constitui instrumento viabilizador do controle de condutas ilegítimas do Poder Público, não se prestando, de outra parte, à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples do escorreito exercício da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses exclusivos do cidadão figurante no polo ativo, porquanto direito fundamental cujo exercício, embora empreendido a título individual, tem por objetivo a tutela de bens jurídicos transindividuais. (REsp n. 1.608.161/RS, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

O Superior Tribunal de Justiça entende que a lei da ação popular tem aplicação estendida às ações civis públicas diante das funções assemelhadas a que se destinam a proteção do patrimônio público no sentido lato, bem como por ambas pertencerem ao microssistema processual da tutela coletiva. Nesse contexto, a Primeira Seção do STJ entendeu que é inviável o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para discutir a relação jurídico-tributária (EResp n. 1.428.611/SE, rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 29/3/2022).

O Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, analisou questão semelhante no ARE 694.294, Tema n. 645 da repercussão geral, e entendeu que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para, em ação civil pública, ajuizar pretensão tributária em defesa dos contribuintes, buscando questionar a constitucionalidade ou legalidade do tributo.

Dessa forma, na linha da jurisprudência do STJ e do STF, é possível estender a interpretação para a ação popular, que faz parte do microssistema das ações coletivas, no sentido de que não cabe o ajuizamento da ação para

discutir interesses individuais homogêneos de caráter tributário.

No caso concreto, o contribuinte ajuizou ação popular para impugnar a cobrança de tributo, em razão da majoração de alíquota por lei estadual, sob a justificativa de desrespeito ao princípio da anterioridade anual, incluindo como um dos pedidos a restituição dos valores pagos a maior pelos contribuintes.

Portanto, a cobrança da exação, instituída por lei, não pode ser considerada uma ofensa ao patrimônio público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias ou das sociedades de economia mista, ultrapassando, assim, os limites previstos no art. 1º da Lei n. 4.717/1965, evidenciando a inadequação da via processual eleita pelo autor popular.”

Letra (D): Incorreta. Conforme notícia acima transcrita, também a ação civil pública pelo MP não seria cabível para discutir os interesses individuais homogêneos de caráter tributário.

Letra (E): CORRETA. Sintetiza premissa assentada pelo STJ, a conferir:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS ARTS. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 13 DA LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008 PARA INFIRMAR A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR PARA INVALIDAR DECISÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 4.717/1965, E 29, 42 E 45 DO DECRETO N. 70.235/1972. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU À INDICAÇÃO DE DESVIO OU ABUSO DE PODER. MERA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA SOBRE O ALCANCE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DÁ AZO À ACTIO POPULARIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

IV - Concebida como mecanismo concretizador da soberania pelos arts. 5º, LXXIII, da Constituição da República, e 1º e 2º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular constitui instrumento viabilizador do controle de condutas ilegítimas do Poder Público, não se prestando, de outra parte, à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples do escorreito exercício da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses exclusivos do cidadão figurante no polo ativo, porquanto direito fundamental cujo exercício, embora empreendido a título individual, tem por objetivo a tutela de bens

jurídicos transindividuais.

V - A fiscalização dos afazeres do Estado pela sociedade civil via ação popular convive harmonicamente com institutos igualmente consagradores do ideal de democracia participativa estampado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República, a exemplo dos colegiados paritários compostos por membros do corpo social, os quais viabilizam a tutela popular da manifestação da vontade estatal e cujas conclusões hão de ser levadas em conta no exercício do controle jurisdicional, sob pena de tornar supérflua a atuação direta da sociedade civil na formação das decisões do Poder Público.

[...]

(REsp n. 1.608.161/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)”

Resposta: alternativa E.

---

**14. (EMAGIS)** Sobre os recursos no processo civil, avalie as assertivas que seguem.

I. Extintos os embargos de declaração em virtude de desistência posteriormente manifestada, não é possível sustentar a interrupção do prazo recursal para a mesma parte que desistiu, tampouco a reabertura desse prazo a contar da intimação do ato homologatório.

II. É intempestivo o recurso especial interposto após a manifestação de desistência de anteriores embargos de declaração opostos pela mesma parte.

III. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- ☒ (A) I e II
- ☒ (B) I e III
- ☒ (C) II e III
- ☒ (D) Todas
- ☒ (E) Nenhuma

## Comentários

Assertiva I: CORRETA. Contém-se em orientação jurisprudencial reiterada pelo STJ em julgado assim noticiado no Informativo n. 762 (REsp 1.833.120):

“Extintos os embargos de declaração em virtude de desistência posteriormente manifestada, não é possível sustentar a interrupção do prazo recursal para a mesma parte que desistiu, tampouco a reabertura desse prazo a contar da intimação do ato homologatório.

Informações do Inteiro Teor

Na hipótese, foram opostos embargos de declaração ao acórdão da apelação por ambas as partes da relação processual, ambos julgados na mesma assentada, o que deu ensejo à oposição de novos aclaratórios pela recorrente. Não obstante iniciado o julgamento virtual do recurso integrativo, sobreveio petição em que se manifestou a desistência em relação aos segundos aclaratórios, informando-se que o recurso cabível seria interposto no prazo legal.

Por decisão singular, foi homologada a desistência requerida, ordenada a retirada do feito da pauta de julgamentos e determinada a baixa dos autos à origem, decisão sobre a qual se operou a preclusão, haja vista o decurso do prazo legal sem a interposição de agravo interno.

A recorrente então interpôs o recurso especial sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, ao argumento de que "(...) a contagem do prazo recursal se deu a partir da intimação da aludida homologação do pedido de desistência, nos termos do art. 231 c/c art. 538 do CPC e da pacífica jurisprudência do STJ".

No ordenamento processual vigente (art. 998 do CPC/2015), a disciplina conferida à desistência recursal é absolutamente idêntica àquela estabelecida na legislação processual revogada (art. 501 do CPC/1973), à exceção dos recursos extraordinários ou especiais repetitivos e daqueles em que a repercussão geral já tiver sido reconhecida.

De todo modo, já sob a disciplina do Código de Processo Civil de 2015, a doutrina acentua que a desistência é "(...) causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, como é o caso da desistência do recurso".

Assim, extintos os segundos embargos de declaração em virtude da desistência manifestada pela então embargante, que se opera de imediato, independentemente de homologação judicial, não é possível sustentar a interrupção do prazo recursal, tampouco a reabertura desse prazo a contar da intimação do ato homologatório."

Assertiva II: CORRETA. É corolário da tese exposta nos comentários à assertiva I e assim foi posta na ementa do julgado ali referido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR DESISTÊNCIA. PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se os embargos de declaração, a despeito da posterior manifestação de desistência, interrompem ou não o prazo para a interposição de outros recursos.

3. Extintos os embargos de declaração em virtude de desistência posteriormente manifestada, não é possível sustentar a interrupção do prazo recursal para a mesma parte que desistiu, tampouco a reabertura desse prazo a contar da intimação do ato homologatório.

4. A interrupção do prazo recursal resultante da oposição de embargos de declaração, seja por força do art. 538 do CPC/1973, seja por expressa disposição do art. 1.026 do CPC/2015, não se opera no caso em que os aclaratórios não são conhecidos por serem considerados inexistentes.

5. É intempestivo o recurso especial interposto após a manifestação de desistência de anteriores embargos de declaração opostos pela mesma parte.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.833.120/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)”

Assertiva III: CORRETA. Trata-se do parágrafo único do artigo 998 do CPC, litteris:

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.”

Resposta: alternativa D.

---

**15. (EMAGIS)** Quanto aos honorários advocatícios, marque a alternativa incorreta.

-  (A) Quando devida a verba honorária recursal, e o relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado arbitrá-la, inclusive de ofício.

-  (B) No regime da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2019), é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado.
-  (C) A base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ter como parâmetro a própria ação rescisória, e não a ação originária cuja decisão se pretende rescindir.
-  (D) Se, na mesma decisão, é reconhecida a ilegitimidade passiva de autarquia federal e, em razão disso, é determinada a remessa do processo para a Justiça Estadual, a competência para processar o cumprimento quanto aos honorários sucumbenciais nela fixados é da Justiça Estadual.
-  (E) É assegurado o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, independentemente do ente público com que litiga.

## Comentários

Letra (A): correta. Sobre o assunto, colhemos o seguinte julgado do STJ:

Quando devida a verba honorária recursal, e o relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado arbitrá-la, inclusive de ofício.

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, "são devidos honorários advocatícios (...) nos recursos interpostos, cumulativamente". A fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de não provimento do recurso, com o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida.

De acordo com a interpretação dada pelo STJ, a majoração dessa verba ocorre sempre que inaugurada nova instância recursal, e não em todos os recursos que tramitam nessa mesma instância (por exemplo, é cabível a majoração no julgamento monocrático do recurso especial, mas isso não ocorre em caso de julgamento de agravo interno e embargos de declaração no apelo nobre; de outro lado, é novamente aplicável a majoração quando interpostos embargos de divergência no recurso especial, etc.).

Assim, o entendimento firmado no STJ é de que o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) deve ocorrer quando esta Corte julga o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração, por se tratar da mesma instância recursal. Este também o entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam adotado no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: "Não é possível majorar os

honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

Por outro lado, verifica-se no caso que não houve majoração dos honorários nesta instância recursal, nem na decisão monocrática, nem no julgamento do agravo interno. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, é possível sua majoração neste momento processual.

Nesse sentido: "(...) Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus. (...)" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019). EDcl no AgInt no AREsp 1.249.853-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 13/3/2023.

Letra (B): correta. Foi o que definiu o STJ em precedente da Primeira Seção:

É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado.

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Inicialmente, cumpre registrar que o tema de honorários advocatícios é híbrido, isto é, tanto é processual, por haver aplicação da rubrica no contexto da tramitação do processo, quanto é material, por dizer respeito à verba alimentar do patrono (AgInt no REsp 1.481.917/RS, relator p/ acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/11/2016).

A compreensão acerca da natureza material dos honorários advocatícios é vertida no art. 85, § 14, do CPC, segundo o qual "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial". Assim, pode ser processado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009 quando se tratar de questão alusiva à hipótese de incidência, ou não, de honorários advocatícios de sucumbência quando não se conhece do recurso.

Na análise do caso, ainda quando não conhecido o recurso interposto, tem-se como vencido o recorrente, sendo cabível a imposição dos ônus da sucumbência.

Ademais, conforme decidiu o Tribunal de origem: "a teor do Enunciado 122 do FONAJE: 'é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado (XXI Encontro -

Vitória/ES)". EDcl no AgInt no PUIL 1.327-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 24/5/2023, DJe 30/5/2023.

Letra (C): correta. Na matéria, confira-se este didático precedente do STJ:

A base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ter como parâmetro a própria ação rescisória, e não a ação originária cuja decisão se pretende rescindir.

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em definir a forma de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em ação rescisória, se a base de cálculo dos honorários deve ter como parâmetro a ação originária ou a própria ação rescisória.

Deve-se ressaltar que, do ponto de vista técnico-jurídico, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser arbitrados sobre base de cálculo extraída da ação originária cuja decisão se pretende rescindir, mas sim a partir dos parâmetros da própria ação rescisória.

Isso porque a ação rescisória é ação autônoma e o julgamento de procedência ou improcedência dos pedidos nela formulados decorre de atividade jurisdicional exercida pelo juiz à luz dos elementos desta nova demanda, que não se confunde com a ação originária da qual advém a decisão rescindenda.

Como consectário lógico, por se tratar de ação autônoma, a base de cálculo dos honorários deve seguir a regra geral do art. 85, §2º, do CPC/2015 como em qualquer outra ação.

Desse modo, a verba honorária na ação rescisória deve ser fixada no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: a) da condenação; b) do proveito econômico obtido; ou c) do valor atualizado da causa. Excepcionalmente, nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, será possível realizar o arbitramento por equidade.

Quando se tomar o valor da causa da ação rescisória como base de cálculo para os honorários o que apenas ocorrerá subsidiariamente, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, existirá relação entre os parâmetros da ação originária e a verba honorária a ser arbitrada na ação rescisória. No entanto, trata-se de influência meramente indireta, não sendo possível concluir, a partir desta constatação, que os honorários a serem fixados na própria ação rescisória devam ser arbitrados sobre base de cálculo extraída da ação originária. Eventual identidade é apenas contingencial.

Em outras palavras, tratando-se de ação autônoma, os honorários devem ser fixados da mesma forma como são fixados em qualquer outra ação, isto é, a

partir do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa da própria ação rescisória, não havendo que se falar em arbitramento de honorários a partir de informações da ação originária.

Desse modo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, inexistindo condenação ou proveito econômico, os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o valor da causa atribuído à ação rescisória, que corresponderá ao proveito econômico pretendido com a rescisão do julgado. REsp 2.068.654-PA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/9/2023, DJe 15/9/2023.

Letra (D): INCORRETA. A competência, nessa interessante situação, será da Justiça Federal:

Se, na mesma decisão, é reconhecida a ilegitimidade passiva de autarquia federal e, em razão disso, é determinada a remessa do processo para a Justiça Estadual, a competência para processar o cumprimento quanto aos honorários sucumbenciais nela fixados é da Justiça Federal.

A controvérsia consiste em definir a competência para execução de honorários sucumbenciais fixados originariamente pelo Juízo federal em ação cuja competência foi declinada ao Juízo estadual em decorrência da ilegitimidade passiva de autarquia federal. (...)

Da exegese do art. 516, II, do CPC/2015, depreende-se que a competência para dar cumprimento ao título executivo judicial é do Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Por sua vez, conforme o art. 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, a execução da verba honorária pode ser promovida nos mesmos autos da ação, se assim convier ao advogado, sobretudo porque se trata de título autônomo à demanda originária.

A propósito, "da combinada leitura dos referidos normativos, depreende-se que, como regra, o cumprimento da sentença, aí abarcada a imposição sucumbencial, deve ocorrer nos mesmos autos em que se formou o correspondente título exequendo e, por conseguinte, perante o Juízo prolator do título" (REsp 1.859.295/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020).

No caso, o Juiz federal reconheceu a ilegitimidade passiva da autarquia federal e condenou a autora ao pagamento de honorários, determinando a remessa dos autos à Justiça estadual. Assim, apesar de não ser possível que se dê nos próprios autos, a execução da verba honorária requerida pela entidade federal deve ser processada perante o Juízo federal que constituiu o título executivo.

Destaca-se, ainda, que a solução não atrai as hipóteses de competência absoluta da Justiça federal, pelo contrário, pois o art. 109, I, da CF/1988 prevê a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas

em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, a execução, na espécie, foi promovida pela CVM, uma autarquia federal em regime especial, vinculada ao Ministério da Economia, assim como a petição inicial foi assinada por procurador federal para cobrança de honorários arbitrados por Juízo federal. Portanto, não restou configurada nenhuma das hipóteses de exceção que justificariam a remessa dos autos a outro Juízo. CC 175.883-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/08/2022, DJe 26/08/2022.

Letra (E): correta. Assertiva que retrata a jurisprudência do STJ, firmada a partir deste leading case julgado pelo STF:

É assegurado o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, independentemente do ente público com que litiga.

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, firmou tese, descrita no Tema Repetitivo n. 129, reconhecendo à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios quando a atuação se dá contra ente federativo diverso do qual é parte integrante.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.140.005/RJ, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, reconheceu a repercussão geral da tese sobre a possibilidade de os entes federativos pagarem honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram, correspondente ao Tema 1002/STF, sob o argumento de que "as Emendas Constitucionais n. 74/2013 e n. 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão".

Nesse panorama, o STF deu provimento ao recurso extraordinário em discussão para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 85 do CPC, fixando-se as teses de que "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".

Com efeito, constata-se que o Supremo Tribunal, por unanimidade, ao considerar a autonomia administrativa, funcional e financeira atribuída à

Defensoria Pública, concluiu pela ausência de subordinação ao poder executivo, e consequente superação do argumento de confusão patrimonial. Portanto, é assegurado o pagamento de honorários sucumbenciais à instituição, quando represente a parte vencedora, independentemente do ente público litigante. REsp 2.089.489-GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/9/2023, DJe 8/9/2023.

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”

Resumo:

Em razão da autonomia e da relevância institucional das Defensorias Públicas, é constitucional o recebimento de honorários sucumbenciais quando estas representarem o litigante vencedor em demanda ajuizada contra qualquer ente público, ainda que o litígio se dê contra o ente federativo que integram.

As reformas trazidas pelas EC 45/2004, 74/2013 e 80/2014 atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos estados e da União. Portanto, no contexto atual, as Defensorias Públicas são consideradas órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo. Como deixaram de ser vistas como órgãos auxiliares do governo, que integram e vinculam-se à estrutura administrativa do estado-membro, encontra-se superado o argumento de violação do instituto da confusão (Código Civil/2002, art. 381). É vedado o rateio, entre os membros da Defensoria Pública, do valor recebido a título de verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação judicial. Essa quantia deve ser destinada, exclusivamente, para a estruturação das unidades dessa instituição, com vistas ao incremento da qualidade do atendimento à população carente e à garantia da efetividade do acesso à Justiça. A devida alocação desses recursos financeiros para o aparelhamento da respectiva Defensoria Pública (2) viabiliza o exercício da missão constitucional a ela conferido, que é garantir o acesso à Justiça dos grupos mais vulneráveis da população (CF/1988, art. 134, caput). Ademais, os honorários não de servir como desestímulo à oposição de resistência injustificada, revelada por meio da interposição de recursos inviáveis e protelatórios por parte do ente público sucumbente. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, apreciando o Tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União no valor de 10% sobre o valor da causa. RE

1.140.005/RJ, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 (sexta-feira), às 23:59

Resposta: alternativa D.

**16. (EMAGIS)** No que atine à defesa coletiva dos direitos em juízo, assinale a alternativa CORRETA.

-  (A) Nas ações coletivas tratadas no Código de Defesa do Consumidor, a sentença fará coisa julgada erga omnes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, quando se tratar da hipótese de interesses ou direitos coletivos.
-  (B) A sentença na ação popular terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente em seu mérito; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.
-  (C) É prescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade como pressuposto elementar para a procedência da ação popular.
-  (D) Tratando-se de ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos, poderá ocorrer execução coletiva da decisão, com base em certidão das sentenças de liquidação, após o trânsito em julgado do feito.
-  (E) A anulação de ato lesivo ao patrimônio de sociedade de economia mista da qual ente municipal tenha participação, praticado por de seus diretores, pode ser pleiteada em ação popular proposta por qualquer cidadão.

## Comentários

(A) Alternativa incorreta.

Nas ações coletivas de que trata o CDC, a sentença fará coisa julgada ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, quando se tratar da hipótese de interesses ou direitos coletivos (art. 103, II, CDC). A coisa julgada será erga omnes em se tratando de direitos difusos e individuais homogêneos (art. 103, I e III, CDC).

(B) Alternativa incorreta.

Segundo prescreve o art. 18 da Lei 4.717/65, a sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão

poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

(C) Alternativa incorreta.

Tem-se como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade como pressuposto elementar para a procedência da ação popular e de consequente condenação dos requeridos a ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes (arts. 11 e 14 da Lei 4.717/1965). Eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, uma vez que a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/1965. Entendimento contrário implicaria evidente enriquecimento sem causa do ente público, que usufruiu dos serviços prestados em razão do contrato firmado durante o período de sua vigência (STJ. REsp 1.447.237-MG. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJe 9/3/2015 – Informativo 557).

(D) Alternativa incorreta.

O CDC dispensa o trânsito em julgado, nos termos do art. 98, §1º: “A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado”.

(E) Alternativa correta.

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (art. 5º, LXXIII, CF).

Resposta: alternativa E.

---

**17. (EMAGIS)** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face do artigo 24, § 1º, da Constituição do Estado, que disciplina a convocação de suplente no caso afastamento de deputado para tratar de interesse particular. Eis o teor do dispositivo vergastado: “§ 1º O

suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou para tratar de interesse particular, desde que o prazo original de afastamento seja superior a 30 (trinta) dias.” De acordo com autor da ADI, a expressão “ou para tratar de interesse particular, desde que o prazo original de afastamento seja superior a 30 dias”, violou os artigos 25, caput, e 56, § 1º, da Constituição da República e o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Defendeu que a autonomia organizativa dos Estados, em seu poder constituinte decorrente, exige limitação implícita à Constituição da República. Assinalou que determinados temas, tais como aquele versado no art. 56 da CRFB — que regula a suplência no exercício do mandato dos membros do Congresso Nacional —, são de reprodução compulsória pelos Estados-membros, sendo necessário o respeito ao princípio da simetria. Enfatizou que o dispositivo estadual atacado inovou indevidamente a disciplina do estatuto constitucional dos congressistas, estabelecida no art. 56, § 1º, da CF. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade das disposições objurgadas do art. 24, § 1º, da Constituição do Estado.

A propósito, marque a alternativa CORRETA

-  (A) Segundo a Constituição Federal, o suplente do parlamentar federal será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções ali determinadas ou de licença superior a 30 dias, motivo pelo qual não há vício no dispositivo estadual em questão.
-  (B) Segundo a Constituição Federal, o suplente do parlamentar federal será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções ali determinadas, não cabendo convocação em caso licença superior a 30 dias, vez que a hipótese será de perda do mandato, motivo pelo qual há vício no dispositivo estadual em questão.
-  (C) Não se aplicam aos Deputados Estaduais as regras da Constituição Federal sobre licença, mas apenas as regras sobre impedimentos, inviolabilidade, imunidades e perda de mandato, motivo pelo qual inexistente vício na norma estadual em questão.
-  (D) O prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares, é de observância obrigatória pelos Estados-membros, motivo pelo qual há vício no dispositivo estadual em questão.
-  (E) A norma impugnada, ao diminuir o prazo para a convocação do suplente em razão do licenciamento do parlamentar estadual, para tratar de interesses particulares, é compatível com a autonomia do Estado-membro.

## Comentários

Letra (A): Incorreta. O erro está na parte final porque o prazo estabelecido no texto constitucional para convocação de suplente é de mais de 120 dias de licença. Trata-se do §1º do artigo 56 da CF, litteris:

“§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.”

Letra (B): Incorreta. Conforme dispositivo acima transcrito, mesmo nas licenças superiores a 120 dias, o caso é de convocação do suplente.

Letra (C): Incorreta. A licença é também prevista no §1º do artigo 27 da CF, litteris:

“§1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.”

Letra (D): CORRETA. A conclusão já viria dos dispositivos constitucionais acima comentados e foi adotada pelo STF para o caso, conforme assim noticiado no Informativo n. 1.172:

“Convocação de suplente em caso de licença de deputado - ADI 7.257/SC e ADI 7.251/TO

Resumo:

É inconstitucional — pois afronta os princípios democrático, da soberania popular e da simetria (CF/1988, arts. 25, caput, e 56, § 1º; ADCT, art. 11) — norma estadual que estabelece, para fins de convocação de suplente, prazo de afastamento ou licença de deputado distinto do previsto na Constituição Federal.

Os estados-membros são obrigados a adotarem em relação aos deputados estaduais a sistemática federal concernente a sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, nos termos do art. 27, § 1º, da CF/1988 (1).

Embora esse dispositivo constitucional não faça vinculação explícita às regras inerentes à suplência, por força dos princípios democrático e da soberania popular, ela também deve ser observada pelos entes federados. Isso porque qualquer alteração no prazo de licença necessário à convocação do suplente produz alterações na dinâmica inerente à formação da Casa parlamentar, o que traz reflexos no modo pelo qual se dá conformidade, em concreto, à vontade popular expressada no prélio eleitoral.

Portanto, o prazo de 120 dias fixado pelo § 1º do art. 56 da CF/1988 (2) não pode ser objeto de alteração pelos estados (3).

Na espécie, as Constituições catarinense e tocantinense preveem, respectivamente, prazo de 60 e de 30 dias.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade das expressões “ou de licença igual ou superior a sessenta dias”, contida no art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; e “ou para tratar de interesse particular, desde que o prazo original de afastamento seja superior a 30 (trinta) dias”, constante do art. 24, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins.”

Letra (E): Incorreta. Inverte a conclusão do STF para o caso. Veja a ementa:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 24, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins. Prazo para convocação de suplente inferior ao que estabelecido do art. 56, § 1º da CF quando de licença de deputado. Princípio da simetria. precedentes. Procedência. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna a expressão “ou para tratar de interesse particular, desde que o prazo original de afastamento seja superior a 30 (trinta) dias”, contida no art. 24, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 44/2022. Em resumo, a norma atacada dispõe sobre a convocação de suplente de Deputado Estadual no caso em que o afastamento do detentor do mandato, para tratar de interesse particular, seja superior a 30 (trinta) dias. II. Questão em discussão 2. A questão constitucional em discussão consiste em saber se, ao estipular prazo menor do que aquele estabelecido pela Constituição Federal para convocação do suplente de Deputado Estadual, em razão da licença do detentor do mandato para tratar de interesses particular, o Constituinte estadual teria desbordado do espaço de conformação fixado pela Lei Maior, em ofensa aos princípios da simetria, democrático, republicano e da soberania popular. III. Razões de decidir 3. O princípio da simetria constitucional, voltado a resguardar a homogeneidade da disciplina normativa, bem como a separação e harmonia dos poderes, deve ser respeitado sob risco de ruína dos alicerces republicanos e democráticos. Precedentes. 4. O poder constituinte outorgado aos Estados-Membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República (ADI nº 507/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 14/02/1996, p. 08/08/2003). 5. De acordo com o § 1º do art. 27 da Lei Maior, o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares (art. 56, § 1º da CF), é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas. 6. Conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, “a norma impugnada, ao diminuir o prazo para a convocação do suplente em razão do licenciamento do parlamentar estadual, para tratar de interesses particulares, contraria a

máxima efetividade a ser conferida aos princípios constitucionais democrático, republicano, da soberania popular e da moralidade administrativa” (ADI nº 7.253/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22/05/2023, p. 06/06/2023). IV. Dispositivo 7. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou para tratar de interesse particular, desde que o prazo original de afastamento seja superior a 30 (trinta) dias”, contida no art. 24, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins.

(ADI 7251, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 07-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-05-2025 PUBLIC 15-05-2025)”

Resposta: alternativa D.

---

**18. (EMAGIS)** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face de Lei estadual, a qual “institui normas protetivas e direito à informação aos consumidores filiados às associações de socorro mútuo no estado e dá outras providencias”. Eis o teor do ato impugnado: “Art. 1º A Associação de Socorro Mútuo que por meio da autogestão realiza o rateio/divisão das despesas certas e ocorridas entre os seus associados é obrigada a conceder informações sobre as suas regras do rateio de despesas, guiadas pelos princípios da publicidade, da transparência, ética e informações adequadas. Art. 2º Deve expor de forma clara e adequada aos filiados e proponentes que é uma associação civil que realiza rateio de despesas já ocorridas entre os seus membros e que não se confunde com o seguro empresarial, constando de forma cristalina informações adicionais de modo a evitar confusões e prejuízos a eventuais consumidores, como: I - informações de que não é seguro empresarial; II - não existe apólice ou contrato de seguro, mas que as normas são da própria associação; e III - não é uma sociedade empresarial.” Segundo a requerente, o ato normativo impugnado viola os artigos 5º, caput, 21, inciso VIII, 22, incisos VII e XIX, e 170, incisos IV e V, da Constituição, uma vez que pretende validar a comercialização ilegal de seguros por associações que não se submetem à regulação do setor - atividade proibida pela União - em afronta à competência legislativa privativa federal, e aos princípios da livre concorrência, da isonomia e da proteção ao consumidor.

A propósito, marque a alternativa CORRETA.

- ☒ (A) É inconstitucional lei estadual que regulamenta a atuação de associações de socorro mútuo, entendimento aplicável à lei em questão.
- ☐ (B) A imposição de obrigações informacionais às associações de socorro mútuo, como faz a lei em questão, não invade a competência legislativa da União.
- ☐ (C) Segundo o princípio da predominância do interesse, a lei em questão tem por conteúdo principal a proteção dos consumidores, sendo formalmente constitucional.

- ✗ (D) Para o STF, normas sobre a comercialização de seguros por entidades que não se submetem ao regime jurídico securitário não invadem a competência privativa da União para legislar em matéria de seguros, argumento que se presta a rechaçar a inconstitucionalidade da lei em questão.
- ✗ (E) Norma estadual que disciplina associações civis com propósitos específicos, de natureza econômica, não invade a competência da União para legislar em matéria de direito civil, já que em matéria de direito econômico a competência é concorrente com Estados e Distrito Federal.

## Comentários

Letra (A): CORRETA. Sintetiza a conclusão do STF para o caso, assim noticiada no Informativo n. 1.172:

“Regulamentação das associações de socorro mútuo no âmbito estadual - ADI 7.150/AL

Resumo:

É inconstitucional — pois viola a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF/1988, art. 22, I e VII) — lei estadual que regulamenta a atuação de associações de socorro mútuo.

Na espécie, a lei impugnada, a pretexto de proteger os consumidores, dispõe expressamente sobre regulação de seguros e obrigações destinadas a associações civis de socorro mútuo, matérias que são de competência legislativa da União (1).

Com base nesse e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.581/2022 do Estado de Alagoas.

ADI 7.150/AL, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 04.04.2025 (sexta-feira), às 23:59”

Letra (B): Incorreta. A assertiva inverte conclusão do STF sobre o caso, acima referida, sendo visto o ponto da assertiva com mais clareza na ementa do julgado, a conferir:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE DISCIPLINA ASSOCIAÇÕES DE SOCORRO MÚTUO E DISPÕE SOBRE DIREITOS DOS CONSUMIDORES FILIADOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA DE SEGUROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. I. Caso em exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e

Capitalização (CNSEG) contra a Lei estadual nº 8.581/2022, do Estado de Alagoas, que institui normas protetivas e direitos à informação aos consumidores filiados às associações de socorro mútuo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se, ao disciplinar as atividades das “associações de socorro mútuo”, que oferecem ao mercado a intermediação do “rateio/divisão de despesas certas e ocorridas entre seus associados”, o diploma legal sob investiva interfere indevidamente em matéria de competência privativa da União. III. Razões de decidir 3. A competência para legislar sobre direito civil e política de seguros é privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e VII, da Constituição, sendo vedado aos estados editar normas que regulamentem tais matérias. 4. A Lei estadual nº 8.581/2022, do Estado de Alagoas, disciplina diretamente aspectos da atividade securitária, ao impor obrigações informacionais às associações de socorro mútuo, o que caracteriza invasão da competência legislativa da União. 5. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada sobre a inconstitucionalidade de normas estaduais que regulam atividades ligadas ao setor de seguros, conforme decidido nas ADIs nº 7.151/RJ, 6.753/GO e 7.099/MG, em razão da usurpação de competência da União. IV. DISPOSITIVO 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei estadual nº 8.581/2022, do Estado de Alagoas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 21, VIII, e 22, I e VII. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7.151/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 02.05.2023; STF, ADI nº 7.099/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 14.08.2023.

(ADI 7150, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 07-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-05-2025 PUBLIC 15-05-2025)”

Letra (C): Incorreta. O STF tem como mais relevante, na verdade, a disciplina dos seguros em leis como a em questão. Veja:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E SECURITÁRIO. LEI 23.993, DE 2021, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES FILIADOS ÀS ASSOCIAÇÕES DE SOCORRO MÚTUO NO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E SECURITÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Norma que, a pretexto de proteger os consumidores, disciplina atividade regulada pela União é formalmente inconstitucional. Precedentes. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI nº 7.099/MG, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15/08/2023, p. 24/08/2023)

Letra (D): Incorreta. Em sentido inverso a compreensão do STF. Relembre:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 9.578, de 2 de março de 2022, do Estado do Rio de Janeiro. Proteção ao consumidor filiado às associações e cooperativas de autogestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais nos Estado do Rio de Janeiro. 3. Normas sobre a comercialização de seguros por entidades que não se submetem ao regime jurídico securitário. Invasão da competência privativa da União para legislar em matéria de seguros e sistema de captação da poupança popular (art. 22, VII e XIX, da Constituição Federal). Invasão da competência da União para fiscalizar o setor de seguros (art. 21, VIII, da Constituição Federal). 4. Norma estadual que disciplina sobre associações civis com propósitos específicos, de natureza econômica. Invasão da competência da União para legislar em matéria de direito civil (art. 22, I, da Constituição Federal). 5. Precedentes do STF. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.578, de 2 de março de 2022, do Estado do Rio de Janeiro” (ADI nº 7.151/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/05/2023, p. 19/05/2023)

Letra (E): Incorreta. Conforme ementa acima transcrita, “norma estadual que disciplina sobre associações civis com propósitos específicos, de natureza econômica. Invasão da competência da União para legislar em matéria de direito civil (art. 22, I, da Constituição Federal).”

Resposta: alternativa A.

---

**19. (EMAGIS)** Considere lei estadual que impede a limitação de consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A propósito, avalie as assertivas que seguem.

I. Ao dispor sobre a vedação à limitação de consultas e sessões de tratamento em diversas especialidades às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a lei estadual invadiu competência legislativa privativa da União sobre direito civil e política de seguros, nos termos do art. 22, I e VII, da Constituição Federal.

II. Em conexão com o tema em referência, tem-se que a disciplina da proteção e tratamento de dados pessoais, utilizados, por exemplo, em atividades econômicas que colham dados cadastrais de seus usuários, é privativa da União, consoante restou expresso pela EC

115/2022.

III. Caso se tratasse de lei estadual que definisse prazo para autorização de exames de Covid-19 por planos de saúde, seria ela formalmente inconstitucional por usurpar competência privativa da União em matéria de direito civil e política de seguros.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- ☒ (A) I e II
- ☒ (B) I e III
- ☒ (C) II e III
- ☒ (D) Todas
- ☒ (E) Nenhuma

## Comentários

Assertiva I: CORRETA. Expressa a conclusão do STF em julgamento da ADI n. 7.152. Veja a ementa (julgado noticiado no Informativo n. 1.168):

“Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre as obrigações dos planos de saúde em relação a pessoas com transtorno do espectro autista. Competência legislativa privativa da União. Art. 22, I e VII da CF. Jurisprudência. Procedência. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei estadual nº 5.863, de 2022, do Mato Grosso do Sul, que impede a limitação de consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). II. Questão em discussão 2. O cerne da controvérsia consiste em saber se lei estadual pode estabelecer obrigações aos planos de saúde, relativamente ao tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, proibindo as operadoras de limitar a realização de consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia. III. Razões de Decidir 3. De acordo com a iterativa jurisprudência da Corte, ao dispor sobre a vedação à limitação de consultas e sessões de tratamento em diversas especialidades às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a lei sul-mato-grossense invadiu competência legislativa privativa da União sobre direito civil e política de seguros, nos termos do art. 22, I e VII, da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou por diversas vezes sobre questões relacionadas aos planos de saúde, sendo pacífica e vasta a

jurisprudência segundo a qual, nesses casos, resta caracterizada usurpação da competência legislativa privativa da união. Dentre todos os procedentes, menciona-se a ADI nº 7.172/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18/10/2022, p. 27/10/2022, por versar exatamente sobre a mesma situação ora examinada. IV. Dispositivo 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 5.863, de 2022, do Mato Grosso do Sul. \_\_\_\_\_ Jurisprudência relevante citada: ADI nº 7.172/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18/10/2022, p. 27/10/2022; ADI nº 7.208/MT, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/03/2023, p. 20/04/2023; ADI nº 6.493/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/06/2021, p. 28/06/2021; ADI nº 4.818/ES, Rel. Min. Edson Fachin, j. 14/02/2020, p. 27/02/2020.

(ADI 7152, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 24-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-04-2025 PUBLIC 30-04-2025)”

Assertiva II: CORRETA. Ampara-se na introdução do inciso XXX no artigo 22 da CF pela EC 115/2022. Veja:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Assertiva III: CORRETA. Sustenta-se na conclusão do STF quando do julgamento da ADI n. 6.969. Veja a ementa:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual da Paraíba. Operadoras de Plano de Saúde. Prazo para autorização de Testes de Covid-19. Competência da União. Inconstitucionalidade Formal. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS contra a Lei n. 12.024/2021 do Estado da Paraíba, que determina a autorização imediata para realização de testes de Covid-19 por RT-PCR por operadoras de planos de saúde. 2. A requerente argumenta que a lei estadual invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a Lei n. 12.024/2021 do Estado da Paraíba, ao estabelecer prazo para autorização de testes de Covid-19 por RT-PCR por operadoras de planos de saúde, invade a competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição da República. III. Razões de decidir 4. A lei impugnada trata de obrigações contratuais entre operadoras de planos de saúde e usuários, inserindo-se no direito civil e na política de seguros, matérias de competência privativa da

União (art. 22, I e VII, da Constituição da República). 5. A competência suplementar dos Estados para tratar sobre saúde e consumidor não abrange a ingerência em contratos de saúde privados, cujas regras são estipuladas por lei federal. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis estaduais que alteram obrigações contratuais entre planos de saúde e usuários configuram usurpação da competência da União. IV. Dispositivo e tese 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 12.024/2021 do Estado da Paraíba. Tese de julgamento: Lei estadual que define prazo para autorização de exames de Covid-19 por planos de saúde é formalmente inconstitucional por usurpar competência privativa da União em matéria de direito civil e política de seguros. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: art. 22, I e VII, da CF/1988; art. 24, V e XII, da CF/1988; art. 4º, II, III, XXIX e XXX, da Lei n. 9.656/1998. Jurisprudência relevante citada: ADI 7.023, ADI 6.491, ADI 7.172, ADI 4.818, ADI 5.965, ADI 4.445, ADI 4.701, ADI 6.493. (ADI 6969, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2025 PUBLIC 06-03-2025)”

Resposta: alternativa D.

---

**20.** (EMAGIS) Considere lei estadual que (i) submete as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada no estado tanto às normas gerais da educação nacional quanto às normas editadas pelo estado-membro com base na sua competência legislativa suplementar; (ii) prevê a fiscalização dos estabelecimentos de ensino privados para a verificação do cumprimento das normas gerais da educação nacional e das normas locais suplementares; (iii) atribui ao Conselho Estadual de Educação a aprovação do calendário escolar dos estabelecimentos de ensino da educação básica; (iv) fixa o número máximo de alunos em sala de aula, inclusive para as escolas particulares; (v) exige, salvo na educação infantil, formação mínima para o exercício do magistério.

A propósito, marque a alternativa CORRETA

- ✓ (A) É constitucional lei estadual em todos os pontos acima.
- ✗ (B) É inconstitucional a lei estadual em todos os pontos acima.
- ✗ (C) O limite máximo de alunos em sala de aula ostenta natureza de norma geral, motivo pelo qual inconstitucional a lei estadual em questão no ponto (iv).
- ✗ (D) A confecção, emissão e registro de diplomas por instituições de ensino superior pode ser disciplinada em lei estadual.

- ✖ (E) Incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacionais, não estando obrigadas a se submeter às normas dispostas pelo Estado-membro, motivo pelo qual inconstitucional a lei estadual em questão em parte dos pontos (i) e (ii).

## Comentários

Letra (A): CORRETA. Sintetiza os pontos cancelados pelo STF no julgamento da ADI 2.965, assim noticiada no Informativo n. 1.172:

“ADI 2965 / GO

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 02/04/2025 (Presencial)

Ramo do Direito: Constitucional, Administrativo

Matéria: Repartição de Competências; Competência Legislativa; Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Legislação Estadual / Estabelecimentos de Ensino Públicos e Privados

Diretrizes e bases do sistema educativo no âmbito estadual

Resumo

A competência suplementar dos estados-membros para legislar sobre educação e ensino restringe-se à edição de normas específicas para atender às peculiaridades desses entes da Federação e não serve de pretexto para elaborar normas gerais sobre educação ou disciplinar outras matérias de competência reservada à União.

Compete à União legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da educação nacional, e aos estados-membros e ao Distrito Federal, em concorrência com a União, sobre educação (1). No âmbito dessa competência concorrente, o ente federal deve estabelecer as normas gerais, de modo a preservar a competência residual dos demais entes para editar normas suplementares (CF/1988, art. 24, IX e §§ 1º e 2º).

No exercício da sua competência privativa, a União instituiu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/1996), que determina, tal como disposto no art. 211 da CF/1988, que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão organizar, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. A liberdade para tanto se submete aos limites definidos pela lei federal (art. 8º, § 2º).

A LDB, no que se refere a esse poder de organização, inseriu as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada no âmbito de atuação estadual (arts. 16, 17 e 18), as quais devem respeitar as normas gerais da educação nacional, bem como as editadas pelos respectivos estados-membros com base na sua competência legislativa

suplementar (2).

Nesse contexto, é constitucional dispositivo de lei estadual que prevê a fiscalização dos estabelecimentos de ensino privados para a verificação do cumprimento das normas gerais da educação nacional e das normas locais suplementares, pois a aplicabilidade de determinada norma pressupõe logicamente a possibilidade de que seus destinatários sejam fiscalizados.

De igual modo, é constitucional norma estadual que apenas faz cumprir a possibilidade de atendimento a peculiaridades locais mencionada na LDB (art. 23, § 2º), ao atribuir ao Conselho Estadual de Educação a aprovação do calendário escolar dos estabelecimentos de ensino da educação básica.

Lei estadual também pode fixar o número máximo de alunos em sala de aula, inclusive para as escolas particulares (3), bem como exigir, salvo na educação infantil, formação mínima para o exercício do magistério.

(...)”

Letra (B): Incorreta. Conforme notícia acima transcrita, os pontos postos na questão são exatamente os validados pelo STF.

Letra (C): Incorreta. Além de inverter conclusão do STF acima colacionada, contraria o seguinte precedente:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PARTILHA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO (CRFB, ART. 24, IX). LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA QUE FIXA NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS EM SALA DE AULA. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE NORMAS GERAIS. COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (CRFB, ART. 1º, V). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO DETALHAR A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.394/94 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o

pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V) 2. A invasão da competência legislativa da União invocada no caso sub judice envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição (CRFB, art. 24, IX e parágrafos), não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior. Precedentes do STF: ADI nº 2.903, rel. Min. Celso de Mello, DJe-177 de 19-09-2008; ADI nº 4.423, rel. Min. Dias Toffoli, DJe-225 de 14-11-2014; ADI nº 3.645, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 01-09-2006. 3. A prospective overruling, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, revela oportuno ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura prima facie em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, para que passe a prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988. 4. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes. 5. O limite máximo de alunos em sala de aula não ostenta natureza de norma geral, uma vez que dependente das circunstâncias peculiares a cada ente da federação, tais como o número de escola colocadas à disposição da comunidade, a oferta de vagas para o ensino, o quantitativo de crianças em idade escolar para o nível fundamental e médio, o número de professores em oferta na região, além de aspectos ligados ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de educação e ensino. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.

(ADI 4060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25-02-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2015 PUBLIC 04-05-2015 RTJ VOL-00238-01 PP-00046)”

Letra (D): Incorreta. Em sentido inverso a compreensão do STF. Veja:

“COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – ATO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE. Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” – artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal –, incluída a disciplina relativa à confecção, emissão e registro de diplomas por instituições de ensino superior.

(ADI 3713, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019)”

Letra (E): Incorreta. Além de contrariar a conclusão do STF colacionada nos comentários à assertiva ‘a’, contraria o seguinte precedente:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.584/94 DO ESTADO DA BAHIA. ADOÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E LIVROS DIDÁTICOS PELOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO. SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§2º do ar. 24 da Constituição do Brasil). 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 1266, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06-04-2005, DJ 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02206-1 PP-00095 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 27-36)”

Resposta: alternativa A.

---

**21.** (EMAGIS) As assertivas que seguem têm relação com o Direito Administrativo na visão do STF, devendo ser marcada a CORRETA.

-  (A) A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, viola o princípio da laicidade estatal.
-  (B) O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é o mesmo regime jurídico dos servidores efetivos, cabendo a extensão por decisão judicial de parcelas pagas aos efetivos, mas não pagas aos temporários.
-  (C) A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.
-  (D) A vedação à posse em cargo público de candidato aprovado acometido por doença grave é válida, ainda que não apresente sintoma incapacitante ou não possua restrição que impeça o exercício da função pretendida.
-  (E) No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante precatório, ainda que o Poder Público não esteja em dia com os precatórios, vedado aludido pagamento por depósito direto.

## Comentários

Letra (A): Incorreta. Contraria a tese assentada pelo STF para o Tema-RG n. 1.086, litteris:

“A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.”

Letra (B): Incorreta. Contraria a tese assentada pelo STF para o Tema-RG n. 1.344, litteris:

“O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.”

Letra (C): CORRETA. Reproduz a tese assentada pelo STF para o Tema-RG n. 683, litteris:

A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.

Letra (D): Incorreta. Contraria a tese assentada pelo STF para o Tema-RG n. 1.015, litteris:

“É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).”

Letra (E): Incorreta. Contraria tese assentada pelo STF para o Tema-RG n. 865, litteris:

“No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios.”

Resposta: alternativa C.

**22.** (EMAGIS) Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) objetivando o reconhecimento da não recepção dos artigos 155, caput e § 2º e 156, do Estatuto dos servidores públicos do Município. Eis o teor dos dispositivos impugnados: “Art. 155. O funcionário gozará, anualmente, trinta dias seguidos de férias, desde que, no exercício anterior, não tenha mais de doze faltas ao serviço, por qualquer motivo. § 2º Também não se consideram faltas as ausências decorrentes de licença para tratamento de saúde, desde que concedidas por prazo não superior a trinta dias, e dentro do exercício. Art. 156. Excedidas as faltas fixadas no artigo anterior, as férias passarão a ser de vinte dias consecutivos”. Os autores sustentam, em síntese, que os dispositivos estabelecem restrições ao direito de férias dos servidores públicos do Município em licença para tratamento de saúde, em ofensa à Constituição Federal. Narram que a Prefeitura tem adotado a prática de descontar 10 dias de férias daqueles servidores que tenham se afastado por licença médica por mais de 30 dias. Relatam que tal procedimento decorre da consideração desses dias de afastamento por motivo de saúde, após o trigésimo dia, como ausências não justificadas. Sustentam que os dispositivos legais não foram recepcionados, considerando o direito fundamental de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, que não poderia ser violado para os servidores em licença médica. Pedem a procedência da ADPF para declarar a não recepção, pela Constituição Federal, do caput e § 2º do art. 155 e do art. 156 da Lei municipal em decorrência da incompatibilidade com a nova ordem constitucional, em especial dos artigos 7º, XVII e 39, § 3º da CF e que seja fixada, em definitivo, conforme autoriza o art. 10, caput, da Lei nº 9.882/99, tese no sentido de que é incompatível com preceitos fundamentais da Constituição federal, a edição de norma municipal que restrinja o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição federal de 1988.

A propósito, marque a alternativa CORRETA.

-  (A) No exercício da autonomia legislativa municipal, pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a limitar o gozo de férias anuais previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal de 1988, sendo por isso constitucional o dispositivo.
-  (B) No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988, sendo por isso inconstitucional o dispositivo.
-  (C) Caso o dispositivo da Lei Municipal previsse a perda do direito de férias de servidor que gozou, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica, seria constitucional.
-  (D) A licença para tratamento de saúde confunde-se com o gozo de licença voluntária remunerada postulada por interesse particular do servidor, podendo à norma em questão ser aplicada interpretação constitucional aplicável à licença voluntária.

- ✘ (E) Considerando que é permitida a limitação do direito de férias em determinadas hipóteses, bem como que o Município tem autonomia constitucionalmente assegurada para dispor acerca do regime jurídico de seus servidores, a opção adotada pelo legislador municipal está em conformidade com a Constituição.

## Comentários

Letra (A): Incorreta. Contraria tese assentada pelo STF para o Tema-RG n. 221, *litteris*:

“No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.”

Letra (B): CORRETA. Aplica corretamente ao caso a tese assentada pelo STF para o Tema-RG n. 221 e acima transcrita.

Letra (C): Incorreta. Trata-se da norma invalidada pelo STF no julgamento do Tema-RG acima referido. Veja a ementa:

“Ementa: DIREITO DE FÉRIAS. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS A SERVIDOR QUE GOZE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS MESES. LIMITAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Dispositivo de Lei Municipal que prevê a perda do direito de férias de servidor que goza, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica contraria o disposto nos artigos 7º, XVII e 39, §3º da Constituição da República. 2. O exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a tese de repercussão geral para o Tema 221 nos seguintes termos: “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988”.

(RE 593448, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022)”

Letra (D): Incorreta. A ausência de confusão entre os institutos foi posta pelo

STF na ementa do julgamento sobre a hipótese figurada no enunciado (noticiada no Informativo n. 1.177:

“Ementa: Direito constitucional e administrativo. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Dispositivos da lei n. 1.729/68 do município de São Bernardo do Campo. Restrição do direito às férias dos servidores públicos municipais que tenham se afastado por licença médica por mais de trinta dias. Inconstitucionalidade material. Reafirmação do entendimento fixado no Tema 221 de repercussão geral. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente. I. Caso em exame 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Públicos Municipais - Conatram e pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal - Confetam/Cut objetivando o reconhecimento da não recepção dos arts. 155, caput e § 2º e 156, do Estatuto dos servidores públicos do Município de São Bernardo do Campo (Lei ordinária municipal n. 1.729/1968), que restringem, em síntese, o exercício do direito às férias, na hipótese de gozo, pelo servidor, de licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se os dispositivos da Lei municipal foram recepcionados pela Constituição da República, considerando o delineamento constitucional do direito fundamental às férias (arts. 7º, XVII e 39, § 3º), a autonomia do município para legislar sobre matéria de organização administrativa e interesses locais e o entendimento firmado no Tema 221 de repercussão geral. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 593.448 (Tema 221 de repercussão geral), da relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, assentou ser inconstitucional dispositivo de lei municipal que prevê a perda do direito de férias a servidor que goza, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica, por ofensa ao disposto nos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição. 4. De fato, não se infere do art. 7º, XVII, da Constituição, permissão para que o legislador municipal, ainda que dotado de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição), vulnere o gozo pleno do direito fundamental às férias, em razão de eventual licença para saúde usufruída pelo servidor por mais de trinta dias. 5. A rigor, a licença para tratamento de saúde não se confunde com o gozo de férias remuneradas nem com eventual licença voluntária, postulada por interesse particular do servidor. A primeira volta-se ao restabelecimento das condições físicas e mentais do servidor e, portanto, supõe fato gerador distinto das férias remuneradas. 6. Reafirmação do entendimento fixado no Tema 221 de Repercussão Geral. IV. Dispositivo 7. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para reconhecer a não recepção do art. 155, caput, no que

concerne à expressão “desde que, no exercício anterior, não tenha mais de doze faltas ao serviço, por qualquer motivo”, e, no parágrafo 2º, da expressão “desde que concedidas por prazo não superior a trinta dias, e dentro do exercício”, e do art. 156, todos da Lei n. 1.769/1968 do Município de São Bernardo do Campo. Tese de julgamento: São inconstitucionais dispositivos de lei municipal que, a pretexto de disciplinarem o regime jurídico dos servidores, restringem o direito às férias de servidor que tenha se afastado com fundamento em licença saúde, vulnerando a plenitude do direito fundamental previsto no art. 7º, XVII. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Jurisprudência relevante citada: RE 593.448, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 19/12/2022.

(ADPF 1132, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-06-2025 PUBLIC 04-06-2025 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 04-06-2025 PUBLIC 05-06-2025)”

Letra (E): Incorreta. Trata-se do voto vencido do Ministro Alexandre de Moraes na ADPF em questão. Veja trecho final do voto:

“Ora, amparado em sua autonomia para regulamentar as disposições acerca do regime jurídico aplicável a seus servidores públicos, o Município editou a Lei 1.729/1968, que estabelece o Estatuto dos servidores públicos do Município de São Bernardo do Campo, que em seu art. 155, § 2º, tratou da circunstância de que ausências decorrentes de licença para tratamento de saúde do servidor, “desde que concedidas por prazo não superior a trinta dias”, não se consideram faltas, para efeitos de gozo de férias.

Logo, considerando que é permitida a limitação do direito de férias em determinadas hipóteses, bem como que o Município tem autonomia constitucionalmente assegurada para dispor acerca do regime jurídico de seus servidores, tenho que a opção adotada pelo legislador municipal está em conformidade com a Constituição.

Em vista do exposto, DIVIRJO do Ministro Relator para julgar IMPROCEDENTE a presente ADPF e declarar a constitucionalidade do art. 155, § 2º, da Lei 1.729/1968 do Município de São Bernardo do Campo/SP.”

Resposta: alternativa B.

---

**23. (EMAGIS)** Quanto à intervenção do Estado na propriedade e ao controle da Administração Pública, marque a alternativa incorreta.

- ✗ (A) Não se admite a requisição de bens municipais pela União em situação de normalidade institucional, sem a decretação de Estado de Defesa ou Estado de Sítio.
- ✗ (B) Exige-se autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados, a qual, contudo, é dispensada, segundo expressa previsão legal, quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes.
- ✗ (C) Podem promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato, dentre outros, os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas), permissionários, autorizatários e arrendatários, bem como o contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.
- ✗ (D) Não cabe recurso ordinário constitucional em sede de execução em mandado de segurança.
- ✓ (E) O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da citação da entidade pública, e não a data da notificação da autoridade coatora na ação mandamental.

## Comentários

Letra (A): correta. Assertiva que está arrimada na jurisprudência do STF:

"Mandado de segurança, impetrado pelo município, em que se impugna o art. 2º, V e VI (requisição dos hospitais municipais Souza Aguiar e Miguel Couto) e § 1º e § 2º (delegação ao ministro de Estado da Saúde da competência para requisição de outros serviços de saúde e recursos financeiros afetos à gestão de serviços e ações relacionados aos hospitais requisitados) do Decreto 5.392/2005, do presidente da República. Ordem deferida, por unanimidade. (...) (iii) inadmissibilidade da requisição de bens municipais pela União em situação de normalidade institucional, sem a decretação de Estado de Defesa ou Estado de Sítio. Suscitada também a ofensa à autonomia municipal e ao pacto federativo. Ressalva do ministro presidente e do relator quanto à admissibilidade, em tese, da requisição, pela União, de bens e serviços municipais para o atendimento a situações de comprovada calamidade e perigo públicos. Ressalvas do relator quanto ao fundamento do deferimento da ordem: (i) ato sem expressa motivação e fixação de prazo para as medidas adotadas pelo governo federal". (MS 25295)

A requisição administrativa "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de

calamidade pública ou de irrupção de epidemias” — prevista na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/1990) — não recai sobre bens e/ou serviços públicos de outro ente federativo.

O permissivo constitucional para a requisição administrativa de bens particulares, em caso de iminente perigo público (1), tem aplicação nas relações entre Poder Público e patrimônio privado, não sendo possível estender a hipótese às relações entre as unidades da Federação. Nos termos da jurisprudência desta Corte (2), ofende o princípio federativo a requisição de bens e serviços de um ente federado por outro, o que somente se admitiria excepcionalmente à União durante a vigência de estado de defesa (CF/1988, art. 136, § 1º, II) e estado de sítio (CF/1988, art. 139, VII). Entre os entes federados não há hierarquia, sendo-lhes assegurado tratamento isonômico, ressalvadas apenas as distinções porventura constantes na própria CF/1988. Portanto, como as relações entre eles se caracterizam pela cooperação e horizontalidade, tal requisição, ainda que a pretexto de acudir situação fática de extrema necessidade, importa ferimento da autonomia daquele cujos bens ou serviços públicos são requisitados, acarretando-lhe incontestável desorganização. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 15, XIII, da Lei 8.080/1990 (3), excluindo a possibilidade de requisição administrativa de bens e serviços públicos de titularidade de outros entes federativos. ADI 3454/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022 (segunda-feira), às 23:59

Letra (B): correta. Trata-se de inovação trazida pela Lei 14.620/23 no regime do Decreto-Lei 3.365/41. Consoante o art. 2º, § 2º, desse Decreto-Lei, será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados. No entanto, inova o § 2º-A (introduzido pela Lei 14.620/23) ao preceituar que será dispensada a autorização legislativa quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes.

Letra (C): correta. Mais um ponto que envolve alterações promovidas pela Lei 14.620/23 no Decreto-Lei 3.365/41. De fato, a teor do art. 3º, I e IV, desse Decreto-Lei, na sua nova redação, podem promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato, dentre outros, os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas), permissionários, autorizatários e arrendatários, bem como o contratado pelo poder público

para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.

Letra (D): correta. Na matéria, confira-se este precedente do STJ:

Não cabe recurso ordinário constitucional em sede de execução em mandado de segurança.

O art. 105, II, b, da Constituição Federal prevê o cabimento de recurso ordinário para o STJ, em "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

As hipóteses de cabimento de recurso ordinário para o STJ, delineadas no art. 105, II, da Constituição Federal, bem como no art. 1.027, II, do CPC - que reproduz fielmente o texto constitucional -, constituem rol taxativo. A mesma orientação é adotada pelo STF, em relação ao recurso ordinário previsto no art. 102, II, da Constituição Federal (RMS 36.462 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2020).

Como já decidiu o STF, em situação análoga à dos autos, o "rol de hipóteses de cabimento do recurso ordinário, do art. 102, II, a, CF, é taxativo", razão pela qual deve-se reconhecer o "não cabimento de recurso ordinário constitucional em sede de execução em mandado de segurança" (STF, Pet 5.397 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 9/3/2015).

Por fim, tem-se entendido no STJ que o princípio da fungibilidade recursal não é aplicável à situação em que o recurso ordinário constitucional é manejado fora das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 105, II, do texto constitucional.

Pet 15.753-BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/8/2023.

Letra (E): INCORRETA. Assertiva que se choca com o entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo:

O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (arts. 405 do Código Civil e 240 do CPC).

A controvérsia consiste em definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança.

O pressuposto básico para configuração da mora é a viabilidade no cumprimento da obrigação: em que pese a impossibilidade transitória de satisfazê-la, a prestação ainda é possível e útil.

Na questão jurídica posta incide a mora solvendi, uma vez que é concernente ao não pagamento, pelo Estado de São Paulo, de Adicional de Local de Exercício - ALE, devido a policiais militares inativos, no caso, no período que antecedeu à impetração da ação mandamental coletiva, na qual foi reconhecido o direito. Tem-se, portanto, obrigação de natureza positiva e ilíquida, exigível por força de decisão judicial.

A impetração de mandado de segurança repercutirá na ação de cobrança sob os seguintes aspectos: I) interromperá o prazo prescricional para ajuizamento do feito; II) delimitará o pedido formulado, a partir do quinquênio que antecedeu à propositura do writ, e III) constituirá em mora o devedor.

(...) A partir do regramento previsto para a constituição em mora do devedor, nas obrigações ilíquidas (art. 405 do Código Civil c/c art. 240 do CPC/2015), extrai-se que a notificação da autoridade coatora em mandado de segurança científica formalmente o Poder Público do não cumprimento da obrigação (mora ex persona). É, portanto, irrelevante, para fins de constituição em mora, a via processual eleita, pelo titular do direito, para pleitear a consecução da obrigação.

Desse modo, em se tratando de ação mandamental, cujos efeitos patrimoniais pretéritos deverão ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF), a mora é formalizada pelo ato de notificação da autoridade coatora, sem prejuízo da posterior liquidação do quantum debeatur da prestação.

No ponto, cumpre esclarecer que a aludida limitação sumular apenas tem por escopo obstar o manejo do writ of mandamus como substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269/STF), em nada interferindo na aplicação da regra de direito material referente à constituição em mora, a qual ocorre uma única vez, no âmbito da mesma relação obrigacional.

A citação válida da Fazenda Pública, entre outros efeitos, tem o condão de constituí-la em atraso no tocante ao direito que a parte autora entende titularizar (art. 405 do Código Civil de 2002), sendo desimportantes as eventuais limitações impostas pelo meio processual eleito para fazer valer, concretamente, o bem jurídico em discussão. Entender de modo contrário implicaria admitir que o instrumento processual manejado (no caso, ação de cobrança) é o parâmetro adequado para a fixação do termo inicial dos respectivos juros de mora, em detrimento do arcabouço normativo previsto pelo Código Civil de 2002, o qual, via de regra, considera a natureza da obrigação para a constituição formal do devedor em mora.

Portanto, em relação às parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido, na via mandamental, o termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança,

deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora, pois é o momento em que, nos termos do art. 405 do Código Civil c/c art. 240 do Diploma Processual, houve a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor. REsp 1.925.235-SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023 (Tema 1133).

Resposta: alternativa E.

---

**24. (EMAGIS)** Sobre a responsabilidade civil do Estado, os bens públicos, licitações e contratos administrativos, julgue, com base na Lei 14.133/21 e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os itens abaixo colacionados.

I. Caso certa empresa se julgue prejudicada por ato fiscalizatório praticado por agente da Receita Estadual a pretexto do exercício de suas atribuições legais, não poderá ajuizar ação indenizatória diretamente contra o servidor público, devendo dirigi-la ao ente público respectivo.

II. O registro do loteamento implica perda da posse e do domínio do espaço livre, com transferência irreversível para o Poder Público.

III. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União.

IV. Os procedimentos licitatórios na modalidade leilão podem ser conduzidos por servidor público ou, alternativamente, ser cometidos a leiloeiro oficial, facultando-se à autoridade competente juízo discricionário entre o certame levado a efeito por agente integrante dos quadros da Administração ou por terceiro que atenda às prescrições normativas que regulamentam a profissão de leiloeiro.

V. No caso de contrato verbal e sem licitação, o ente público tem o dever de indenizar, desde que provada a existência da contratação, a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração.

Assinale a alternativa que contém a totalidade dos itens corretos:

- ☒ (A) I, III e V.
- ☒ (B) II e IV.
- ☒ (C) I, II e V.
- ☒ (D) I, IV e V.

✓ (E) I, II, IV e V.

## Comentários

Item I: correto. É a teoria da “dupla garantia”, consagrada pelo STF em repercussão geral:

“A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF), a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com fundamento nessa tese de repercussão geral (Tema 940), o Plenário deu provimento a recurso extraordinário para assentar a ilegitimidade passiva da recorrente. Na espécie, tratava-se de recurso extraordinário interposto por agente público em face de acórdão no qual o tribunal de origem consignou caber à vítima do dano escolher contra quem propor ação indenizatória. O colegiado asseverou que o aludido dispositivo constitucional não encerra legitimação concorrente. Assim, a pessoa jurídica de direito público e a de direito privado prestadora de serviços públicos respondem pelos danos causados a terceiros, considerado ato omissivo ou comissivo de seus agentes.” RE 1027633/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14.8.2019. (RE-1027633)

Item II: correto. Na matéria, veja-se este precedente do STJ:

O registro do loteamento implica perda da posse e do domínio do espaço livre, com transferência irreversível para o Poder Público.

A controvérsia consiste em saber qual a interpretação que deve ser conferida à norma do art. 3º do Decreto-Lei n. 58/1937, redigida com o seguinte texto: “A inscrição torna inalienáveis, por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta.”

De um lado, os particulares aduzem que a expressão “inalienável” não implica dizer que a área referida no comando normativo teria integrado o domínio público, ou seja, não transfere o bem para a municipalidade. De outra banda, a Fazenda Pública defende que inalienabilidade mencionada no dispositivo legal transfere automaticamente para o Poder Público a área. A melhor interpretação do art. 3º do Decreto-Lei n. 58/1937 e dos arts. 65, 66 e 69 do CC/1916 conduz ao entendimento de que o registro do loteamento implica perda da posse e do domínio do espaço livre, com transferência irreversível para o Poder Público (REsp n. 1.230.323/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 18/12/2018.)

A jurisprudência do STF, à época, era no sentido de que a transferência das áreas reservadas ao domínio público operava-se pleno juris (RE n. 89.252, Rel. Ministro Thompson Flores). REsp 1.856.024-SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023.

Item III: incorreto. Assertiva que contraria posicionamento firmado pelo STF:

“É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado.”

Resumo:

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, decorrentes de lavra mineral efetuada em desacordo com a licença concedida, tendo em conta a degradação ambiental e a especial proteção constitucional atribuída ao meio ambiente e aos recursos minerais.

Os danos ambientais não correspondem a mero ilícito civil, de modo que merecem destacada atenção em benefício de toda a coletividade. Assim, prevalecem os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente.

Ademais, os interesses coletivos envolvidos ultrapassam gerações e fronteiras, de forma que não devem sofrer limites temporais à sua proteção.

Nesse contexto, o entendimento desta Corte é que, existindo ilícito indissociável da reparação por dano ambiental, não se aplica a tese firmada ao julgamento do RE 669.069/MG (Tema 666 RG), mas a fixada no exame do RE 654.833/AC (Tema 999 RG).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.268 da repercussão geral) e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (1) para dar provimento ao recurso extraordinário e, por conseguinte, afastar a prescrição e determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no exame da causa. RE 1.427.694/SC, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 1º.9.2023 (sexta-feira)

Item IV: correto. Sobre o assunto, confira-se este precedente do STJ:

A Administração Pública é obrigada a divulgar, permanentemente, edital de credenciamento em sítio eletrônico somente após a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

De acordo com o art. 31 da Lei n. 14.133/2021, os procedimentos licitatórios na modalidade leilão podem ser conduzidos por servidor público ou,

alternativamente, ser cometidos a leiloeiro oficial, facultando-se à autoridade competente juízo discricionário entre o certame levado a efeito por agente integrante dos quadros da Administração ou por terceiro que atenda às prescrições do Decreto n. 21.981/1932, o qual regulamenta a profissão de leiloeiro.

Outrossim, caso a escolha do responsável pela realização do leilão recaia sobre auxiliar do comércio, a norma contida no § 1º do art. 31 da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas autoriza a seleção do profissional mediante pregão ou, ainda, por meio de credenciamento sem, no entanto, a fixação de critérios de precedência condicionada entre quaisquer dos instrumentos, razão pela qual inviável extrair de citada disposição normativa o dever legal de selecionar leiloeiros oficiais mediante divulgação de edital de chamamento público.

Nesse contexto, embora o art. 79, parágrafo único, I, da Lei n. 14.133/2021 imponha a manutenção pública de edital de credenciamento em sítio eletrônico, de modo a permitir ao cadastramento permanente de novos interessados obstando, por conseguinte, a fixação prévia de balizas temporais limitando o acesso de novos postulantes, especificamente quanto à contratação de leiloeiros oficiais, tal normatividade somente incide quando presente prova cabal da opção administrativa por essa modalidade de seleção pública na vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, porquanto ausente igual obrigação nas disposições constantes da Lei n. 8.666/1993. RMS 68.504-SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/10/2023, DJe 16/10/2023

Item V: correto. Assertiva que se harmoniza com a jurisprudência do STJ:

No caso de contrato verbal e sem licitação, o ente público tem o dever de indenizar, desde que provada a existência de subcontratação, a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração.

Cinge-se a controvérsia a definir se é devida ou não a indenização pelos serviços executados, bem como pelos subcontratados, ambos sem observância da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época dos fatos).

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

O STJ reconhece, ademais, que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo

básico do serviço, sem margem alguma de lucro.

Assim, a inexistência de autorização da Administração para subcontratação, não é suficiente para afastar o dever de indenizar, no caso, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. REsp 2.045.450-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 20/6/2023.

Resposta: alternativa E.

---

**25. (EMAGIS)** As assertivas que seguem têm relação com as Áreas de Preservação Permanente (APPs).

I. A proteção à APP aplica-se ainda que a área não esteja coberta por vegetação nativa.

II. Considera-se Área de Preservação Permanente as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, sendo que, caso se cuide de implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 metros e máxima de 100 metros em área rural, e a faixa mínima de 15 metros e máxima de 30 metros em área urbana.

III. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Estão corretas as seguintes assertivas:

- ☒ (A) I e II
- ☒ (B) I e III
- ☒ (C) II e III
- ☒ (D) Todas
- ☒ (E) Nenhuma

## Comentários

Assertiva I: CORRETA. Trata-se do artigo 3º, II, do Código Florestal, litteris:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

[...]”

Assertiva II: CORRETA. Conjuga corretamente os artigos 4º, III, e 5º, ambos do Código Florestal, litteris:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

[...]”

“Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

Assertiva III: CORRETA. Trata-se do artigo 62 do Código Florestal, que incide apenas para os reservatórios antigos – “reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001” – definindo a APP por técnica diversa daquela empregada no Código Florestal para as demais massas d'água. Veja:

“Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida

Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Resposta: alternativa D.

---

**26. (EMAGIS)** Com relação aos impostos estaduais e municipais, marque a alternativa correta.

-  (A) É inconstitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação — ITCMD.
-  (B) Incide apenas o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), e não o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), nas operações envolvendo o fornecimento de programas de computador mediante contrato de licenciamento ou cessão do direito de uso, tanto para os “softwares” padronizados quanto para aqueles produzidos por encomenda e independentemente do meio utilizado para a transferência, seja por meio de “download” ou por acesso em nuvem.
-  (C) O locatário possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado, contanto que comprove ter sido o responsável pelo recolhimento do tributo durante o período de vigência do contrato de locação.
-  (D) A Constituição Federal autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) tanto pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário quanto por aquele em que verificada a efetiva circulação do veículo automotor.
-  null

## Comentários

Letra (A): incorreta. A assertiva vai na contramão da jurisprudência do STF:

“É inconstitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação — ITCMD.” (RE 562045-RG)

Letra (B): CORRETA. Esse, de fato, foi o posicionamento consolidado pelo STF, em verdadeira reviravolta jurisprudencial:

“Incide apenas o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), e não o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), nas operações envolvendo o fornecimento de programas de computador mediante contrato de licenciamento ou cessão do direito de uso, tanto para os “softwares” padronizados quanto para aqueles produzidos por encomenda e

independentemente do meio utilizado para a transferência, seja por meio de “download” ou por acesso em nuvem.

O legislador constituinte, ciente da possibilidade de que os fatos geradores do ICMS e do ISS poderiam dar margem a inúmeros conflitos de competência tributária, estabeleceu, no art. 146, I, da Constituição Federal (CF) (1), que esses conflitos deveriam ser resolvidos por lei complementar (LC) de normas gerais a cargo da União.

O Supremo Tribunal Federal (STF), observando o contido na LC 116/2003, tradicionalmente resolve as ambiguidades entre o ISS e o ICMS com base na sistemática objetiva, isto é, determinando-se a incidência apenas do primeiro se o serviço está definido em lei complementar como tributável por tal imposto, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de bens, ressalvadas as exceções previstas na lei. Por outro lado, entende a Corte pela incidência somente do segundo tributo sobre as operações de circulação de mercadoria que envolvam serviços não definidos por lei complementar como tributáveis pelo imposto municipal.

Seguindo essa diretriz, o licenciamento ou a cessão do direito de uso de programas de computador, tanto para os softwares padronizados quanto para aqueles produzidos por encomenda e independentemente do meio utilizado para a transferência, seja por meio de download ou por acesso em nuvem, enquadra-se no subitem 1.05 da lista de serviços anexa à LC 116/2003, sem prejuízo de que no caso do modelo software as a service outras utilidades disponibilizadas ao usuários possam ser desmembradas do licenciamento e submetidas à tributação nos subitens 1.03 e 1.07.

Esses dispositivos já teriam o condão de extirpar eventuais dúvidas que poderiam existir acerca da incidência do ISS nas transações com programas de computador, mas, a par disso, deve-se considerar a existência de serviço como esforço humano. (...)

A Lei 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sobre sua comercialização no País, trata, também, da proteção aos direitos e do registro, pois o software é produto do engenho humano, é criação intelectual, sendo essa a sua característica fundamental. Para a construção de um programa de computador, faz-se imprescindível a existência do fazer humano direcionado, não havendo como desconsiderar esse elemento, ainda que se esteja diante de software que seja replicado para comercialização para diversos usuários.

Com efeito, mesmo considerando-se que na operação com software padronizado existe a transferência de um bem digital que está consubstanciado usualmente num arquivo digital ou num conjunto de arquivos, haverá de incidir, na operação, o ISS. Isso porque há uma operação mista complexa envolvendo, além da obrigação de dar um bem digital, uma obrigação de fazer, presente naquele esforço intelectual e ainda

nos demais serviços em prol do usuário como, por exemplo, a prestação de serviço de help desk, a prestação de serviço de atualização constante do software e outras funcionalidades previstas no contrato de licenciamento. Note-se que não é possível no contrato de licenciamento ou na cessão do direito de uso no software personalizado ou mesmo no padronizado separar de maneira clara a obrigação de dar a transferência do bem digital da obrigação de fazer e esses fundamentos também atraem a incidência do imposto municipal que encontra o devido amparo legal no subitem 1.05 da lista anexa à LC 116/2003 (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou em conjunto duas ações diretas de inconstitucionalidade para excluir da abrangência das respectivas normas estaduais impugnadas, as hipóteses de incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador.

No tocante à modulação dos efeitos, o Plenário, por maioria, atribuiu eficácia ex nunc à decisão, a contar da publicação da ata de julgamento do mérito em questão para, em suma: a) impossibilitar a repetição de indébito do ICMS incidente sobre operações com softwares em favor de quem recolheu esse imposto, até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito, vedando, nesse caso, que os municípios cobrem o ISS em relação aos mesmos fatos geradores; b) impedir que os estados cobrem o ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas (i) as ações judiciais em curso, inclusive de repetição de indébito e execuções fiscais em que se discutam a incidência do ICMS e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação, caso em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ICMS. Por sua vez, incide o ISS no caso de não recolhimento do ICMS ou do ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Vencido o ministro Marco Aurélio, que não modulou os efeitos da decisão. ADI 5659/MG, relator Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 24.2.2021 ADI 1945/MT, relatora Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 24.2.2021

Letra (C): incorreta. A assertiva contraria o entendimento cristalizado na Súm. 614 do STJ:

“O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos.” (Súm. 614 do STJ)

Letra (D): incorreta. Em repercussão geral, outro foi o posicionamento

esgrimido pelo STF:

“A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.” (RE 1016605, Tema 708)

Resposta: alternativa B.

**27. (EMAGIS)** No caso, a sociedade profissional sustenta fazer jus ao tratamento privilegiado do ISSQN previsto no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, pois, não obstante ter adotado a espécie societária limitada, comprova que a sociedade é constituída por dois sócios, todos médicos, tendo como objeto social serviços de clínica médica e outros exames, conforme cláusula do instrumento devidamente acostado. Acrescenta que o tipo de serviço prestado, pelo grau de especialização e a habilitação exigida, implica na responsabilidade pessoal dos profissionais.

A propósito, marque a alternativa CORRETA.

- ✓ (A) Segundo o STJ, a sociedade médica uniprofissional, ainda que constituída sob a forma de responsabilidade limitada, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, não recolhendo o ISSQN com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram, este entendimento sendo aplicável ao caso.
- ✗ (B) É relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois, como no caso concreto ora analisado, tratando-se de sociedades limitada, tem-se necessariamente sociedade empresária, o que afasta o benefício do ISSQN previsto no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.
- ✗ (C) Quando os serviços forem prestados pela sociedade em questão, esta ficará sujeita ao imposto sobre o preço do serviço, regra do ISSQN.
- ✗ (D) Caso haja distribuição dos lucros na sociedade em questão, restará afastado o benefício previsto no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.
- ✗ (E) Segundo o Superior Tribunal de Justiça, ainda que o labor dos sócios seja fator primordial para o desenvolvimento da atividade, sem o qual não há como se cogitar qualquer prestação de serviço, a prestação de serviço médico em caráter pessoal da atividade dos profissionais liberais não justifica o beneplácito fiscal previsto no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

## Comentários

Letra (A): CORRETA. Trata-se de entendimento que já vinha sendo adotado

pelo STJ e foi consolidado, conforme comentários seguintes. Veja exemplo de julgado com esse entendimento:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SOCIEDADES SIMPLES NO REGIME LIMITADO. QUADRO SOCIETÁRIO COMPOSTO POR MÉDICOS. RECOLHIMENTO DO ISSQN PELA ALÍQUOTA FIXA. REGIME DO ARTIGO 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. SERVIÇO PRESTADO EM CARÁTER PESSOAL E EM NOME DA SOCIEDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDO. 1. O cerne da questão reside na caracterização da embargante como sociedade civil de profissionais, o que lhe permitiria gozar da alíquota fixa do ISSQN, nos moldes do artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968. 2. No caso em tela, trata-se de sociedade simples limitada, em que o objeto social é a prestação de serviços médicos desenvolvidos diretamente pelos sócios que compõem o quadro societário (fls. 347/348, e-STJ), cuja responsabilidade pessoal é regida pelo Código de Ética Médica. 3. Circunscrito a estes parâmetros fáticos sobreditos, assevera-se que a fruição do direito a tributação privilegiada do ISSQN depende, basicamente, da análise da atividade efetivamente exercida pela sociedade, para saber se ela se enquadra dentre aquelas elencadas no § 3º do art. 9º do Decreto-lei n. 406/1968 (itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 92 da lista anexa à LC n. 56/1987), bem como se perquirir se a atividade intelectual, científica, literária ou artística desempenhada pela pessoa jurídica não constitua elemento de empresa, ou melhor, nos termos do artigo 966 do Código Civil, que os fatores de produção, circulação e de organização empresarial não se sobreponham à atuação profissional e direta dos sócios na condução do objeto social da empresa, sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada. 4. Desta forma, ressalvado os modelos puramente empresariais, como ocorre com as espécies de sociedades anônimas e comandita por ações, não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil. 5. Embargos de Divergência providos. (EAREsp 31.084/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/04/2021)”

Letra (B): Incorreta. A premissa do julgado acima referido é oposta, vale dizer, “ressalvado os modelos puramente empresariais, como ocorre com as espécies de sociedades anônimas e comandita por ações, não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial

adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil.”

Letra (C): Incorreta. Olvida a regra especial trazida no §3º do artigo 9º do Decreto-lei n. 406/1998, que excepciona a base normal de incidência do imposto. Veja:

“Art 9º A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

(...)

§3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987)

Letra (D): Incorreta. Em sentido diverso o raciocínio engendrado pelo STJ para construção da jurisprudência acima colacionada. Veja trecho da ementa de julgado que consagrou o entendimento em julgamento de PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (nos juizados especiais):

“TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES ESTADOS. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. ISSQN. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE MÉDICOS. SOCIEDADE SIMPLES, AINDA QUE CONSTITUÍDA SOB A FORMA LIMITADA. AUSÊNCIA DE NATUREZA EMPRESARIAL. DIREITO AO REGIME DO ARTIGO 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/1968. SERVIÇOS PRESTADO EM CARÁTER E RESPONSABILIDADE PESSOAL, AINDA QUE COM O CONCURSO DE AUXILIARES OU COLABORADORES. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS QUE NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA SIMPLES DA SOCIEDADE. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

6. A distribuição dos lucros é mero desdobramento do conceito de sociedade, seja a de natureza empresarial ou de natureza simples, visto que ambas auferem lucro, tanto é assim que a norma geral sobre distribuição de lucros consta de capítulo do Código Civil relativo à sociedade simples (arts. 1.007 e 1.008 do Código Civil). Por outro lado, a diferença central entre a sociedade empresarial e a sociedade simples não está na distribuição de lucros, mas sim no modelo da atividade econômica: na primeira a atividade é realizada

por meio da empresa como um todo e na segunda a atividade econômica acontece por meio dos sócios, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores (parágrafo único do art. 966 do Código Civil).

7. No caso concreto, verifica-se que a sociedade profissional faz jus ao tratamento privilegiado do ISSQN no art. 9º, § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, pois, não obstante ter adotado a espécie societária limitada, dessume-se do acórdão da 2ª Turma Recursal de Varginha/MG, sobretudo do voto vencido, que "a sociedade é constituída por dois sócios, todos médicos, tendo como objeto social serviços de clínica médica e outros exames, conforme cláusula quarta do instrumento jungido à f. 102, não se descurando que o tipo de serviço prestado, pelo grau de especialização e a habilitação exigida, implica na responsabilidade pessoal dos profissionais" (fls. fls. 634-635 e-STJ).

8. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

(PUIL n. 3.608/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 11/3/2024.)"

Letra (E): Incorreta. O PUIL acima referido com entendimento inverso assim foi noticiado no Informativo Edição Extraordinária n. 19 de Direito Público:

"A sociedade médica uniprofissional, ainda que constituída sob a forma de responsabilidade limitada, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

Informações do Inteiro Teor

Esta Corte já se manifestou no sentido de que a sociedade médica uniprofissional, ainda que constituída sob a forma de responsabilidade limitada, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, não recolhendo o ISSQN com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integra. (EAREsp n. 31.084/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8/4/2021).

Ao contrário do que ocorre nas sociedades de natureza empresarial, cuja organização da atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil) é capaz de tornar despendiosa a atuação pessoal de seus sócios na prestação do serviço - visto que os fatores organizacionais da empresa se sobrepõem ao trabalho intelectual e pessoal de seus sócios -, nas sociedades simples (arts. 983, caput, e 997 e seguintes) o labor dos sócios é fator primordial para o desenvolvimento da atividade, sem o qual não há como se cogitar qualquer prestação de serviço ou o desenvolvimento do objeto social da pessoa jurídica, ou talvez, ainda, a

sua existência.

Assim é na prestação de serviço médico, cujo caráter pessoal da atividade dos profissionais liberais, ainda que reunidos em sociedade e com o concurso de auxiliares ou colaboradores, é o justificador para o beneplácito fiscal previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

A distribuição dos lucros é mero desdobramento do conceito de sociedade, seja a de natureza empresarial ou de natureza simples, visto que ambas auferem lucro, tanto é assim que a norma geral sobre distribuição de lucros consta de capítulo do Código Civil relativo à sociedade simples (arts. 1.007 e 1.008 do Código Civil). Por outro lado, a diferença central entre a sociedade empresarial e a sociedade simples não está na distribuição de lucros, mas sim no modelo da atividade econômica: na primeira a atividade é realizada por meio da empresa como um todo e na segunda a atividade econômica acontece por meio dos sócios, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores (parágrafo único do art. 966 do Código Civil)."

Resposta: alternativa A.

---

**28. (EMAGIS)** Considere rejeição do plano de recuperação judicial por parte de credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora. Tenha presente que, dentre outras razões, aludido credor negue sua anuência em decorrência dos sacrifícios demasiados no adimplemento de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses.

A propósito, avalie as assertivas que seguem.

I. Caso, de fato, seja rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor e não seja o caso de aprovação do plano pelo juiz, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

II. Desde que cumpridos requisitos cumulativos elencados na Lei 11.101/2005, o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve a aprovação normalmente exigida.

III. A questão a ser apreciada no caso é se houve abuso de direito do credor, eis que, caso haja tal abuso, o juiz pode excepcionalmente aprovar o plano mesmo sem cumprimento de todos os requisitos legais.

Estão corretas as seguintes assertivas:

☒ (A) I e II

☒ (B) I e III

-  (C) II e III  
 (D) Todas  
 (E) Nenhuma

## Comentários

Assertiva I: CORRETA. Contém-se no artigo 58-A da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei 14.112/2020), a conferir:

“Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento.” (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assertiva II: CORRETA. Trata-se dos requisitos dispostos no §1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005, litteris:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os

credores da classe que o houver rejeitado.

§3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.”

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assertiva III: CORRETA. O STJ, de fato, tem admitido, uma vez constatado o abuso, a aprovação judicial do plano mesmo sem os requisitos cumulativos acima comentados. Neste caso concreto, embora reiterando essa premissa, o STJ, diante também de outras nuances, negou existir abuso. Trata-se de notícia assim veiculada no Informativo n. 849 (AgInt no REsp 1.969.340):

“A rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constitui, por si só, abuso de direito, principalmente quando justificada pela imposição de sacrifício demasiado ao respectivo crédito; reconhecimento de ilegalidades nas cláusulas do plano; e apontamento de indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens das devedoras, fraudes contábeis e supostos ilícitos apurados em investigação criminal.

Informações do Inteiro Teor

Em regra, a concessão de recuperação judicial e homologação de plano de recuperação judicial depende do preenchimento do quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005, notadamente em razão da natureza negocial desse instituto e a prevalência da autonomia das partes. A Lei n. 11.101/2005 prevê, entretanto, o cabimento de medida excepcional de aprovação do plano de recuperação judicial, ainda que não alcançado o quórum do art. 45, a fim de superar impasses entre credores e permitir a continuidade da empresa, desde que preenchidos os três requisitos cumulativos indicados em seu art. 58, § 1º.

Analisando o dispositivo em questão, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em situações excepcionalíssimas, a possibilidade de o Judiciário aprovar plano de recuperação judicial, mesmo sem observância estrita dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, quando comprovado exercício abusivo de direito de voto por credor dominante da deliberação.

Os precedentes do STJ, contudo, não permitem que se chegue à conclusão de que, em qualquer hipótese, a rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora constitua abuso de direito.

Não é razoável exigir do maior credor que manifeste anuência incondicional às cláusulas de plano de recuperação judicial que imponham sacrifícios

demasiados no adimplemento de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses.

No caso em discussão, o voto de rejeição dado por credor titular de 25% do passivo total sujeito à recuperação não constitui abuso de direito e está plenamente justificado em virtude de: (i) o plano ter imposto sacrifício demasiado ao respectivo crédito; (ii) as próprias instâncias de origem terem reconhecido ilegalidades nas cláusulas do plano; e (iii) terem sido apontados indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens das devedoras para filhos dos sócios, bem como de fraudes contábeis, supostos ilícitos apurados em investigação criminal.

Por fim, o princípio da preservação da empresa, como qualquer outro, não possui caráter absoluto. Seu objetivo central é assegurar a viabilidade econômica da atividade empresarial em benefício da coletividade, sem, contudo, permitir que se desrespeitem as normas legais ou que se comprometa a segurança jurídica necessária ao equilíbrio das relações econômicas. Dessa forma, sua aplicação deve estar alinhada aos limites e requisitos previstos na legislação, de modo a evitar abusos ou manobras que desvirtuem sua finalidade.”

Resposta: alternativa D.

---

**29. (EMAGIS)** Sobre o desvio de clientela como modalidade de concorrência desleal, avalie as assertivas que seguem.

I. O desvio de clientela realizado durante a vigência do contrato de trabalho configura concorrência desleal.

II. O desvio de clientela realizado após a cessação da vigência do contrato de trabalho, isto é, depois da despedida do empregado, na ausência de cláusula de não concorrência ou outra condição legal ou contratualmente prevista, não configura concorrência desleal.

III. A vedação contratual à concorrência desleal, para ser lícita, não pode dizer respeito a todas as atividades econômicas, nem deixar de possuir delimitações no tempo ou no espaço.

Estão corretas as seguintes assertivas:

-  (A) I e II
-  (B) I e III
-  (C) II e III
-  (D) Todas

✘ (E) Nenhuma

## Comentários

Assertiva I: CORRETA. Contém-se em uma das duas premissas assentadas pelo STJ em julgado assim noticiado no Informativo n. 849 (a identificação e a ementa seguirão nos comentários à assertiva 'II'):

“O desvio de clientela durante a vigência do contrato de trabalho configura concorrência desleal, mas não se estende ao período posterior à despedida dos empregados, na ausência de cláusula de não concorrência ou outra condição legal ou contratualmente prevista.

Informações do Inteiro Teor

A questão consiste em saber se o desvio de clientela realizado no curso da relação de trabalho configura concorrência desleal, assim como se há limitação da conduta quanto ao período do contrato de trabalho.

No caso, trata-se de ação indenizatória, ajuizada por ex-empregadoras contra ex-empregados e concorrente, por concorrência desleal fundada em desvio de clientela.

A busca por clientela é o objetivo de todo empresário. Conquistar clientes significa, de certo modo, "desviar" clientes de outrem. Nesse contexto, é possível, dentro do campo da licitude, que o agente econômico cause danos justos (mesmo que extensos) aos concorrentes.

A distinção entre a licitude e a ilicitude está, portanto, na forma como a conquista de clientes é feita. Se a concorrência se dá a partir de atos de eficiência próprios ou de ineficiência alheia, esse ato tende a ser leal. Por outro lado, se a concorrência é estabelecida a partir de atos injustos, em muito se aproximando da lógica do abuso de direito, é que se pode falar em concorrência desleal.

Trata-se, portanto, de escolha do contratante que pode decorrer de sua anterior experiência com aquele produto, da indicação de utilização por outrem, do marketing realizado pelo empresário, do prestígio da marca, da qualidade do serviço, da solidez do nome empresarial - situações que envolvem o esforço do empresário.

Para a análise dos limites que norteiam a concorrência lícita, há que se considerar, ainda, as hipóteses de vedação contratual de concorrência, a exemplo das cláusulas de não concorrência e confidencialidade, não restabelecimento ou restritivas de concorrência contidas em contratos de trabalho, trespasses e locação de espaço comercial.

Especificamente acerca do dever de fidelidade, entende-se que este é inerente ao contrato de trabalho no exercício de sua vigência, com previsão

inclusive no art. 482, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. A boa-fé no desenvolvimento do trabalho consiste em elemento basilar da relação jurídica entabulada. Encerrado o contrato de trabalho, contudo, eventual condição de não concorrência, caso não previamente pactuada, não mais constitui obrigação a ser observada.

Não se desconsidera, contudo, o dever de sigilo quanto às questões confidenciais, as quais estão resguardadas tanto na Lei de Propriedade Industrial como na Lei Geral de Proteção de Dados (artigos 46 a 49). Cumpre registrar que o sigilo não engloba todo conhecimento e informação obtida pelo empregado em sua atividade, porquanto, em seu exercício, ele também desenvolve know-how próprio decorrente da especialidade e anos de experiência.

Diante disso, o direcionamento de clientes para a empresa concorrente realizado por empregado no curso da relação de trabalho configura desvio ilícito de clientela, o que se traduz em ato de concorrência desleal, baseado no aproveitamento da condição de representante do empregador no exercício da atividade negocial, conduta que se enquadra no disposto no artigo 195, III, da Lei n. 9.279/1996.

No caso, o desvio de clientela perpetrado no exercício do contrato de trabalho dos ex-empregados com a então empregadora preenche os elementos constitutivos do desvio ilícito de clientela. No entanto, em relação ao período que se segue, para que tais condições estejam evidenciadas, faz-se necessária a presença de alguma das hipóteses restritivas da concorrência lícita.

Quanto ao ponto, conforme consignado pelo magistrado de origem: "No caso, ausente cláusula contratual expressamente dispondo que os funcionários da parte autora, após o término do contrato de trabalho, estariam proibidos de atuar no setor, com previsão de cláusulas com condições resolutive, suspensiva ou com sanções em caso de descumprimento contratual, não há que se falar em restrição ao exercício da livre concorrência e da atividade naquele mercado pelos requeridos, o que poderia ser considerado indevido cerceamento ao exercício da livre iniciativa e do exercício de atividade profissional. (..) Ressalto, também, que a atuação no ramo indicado não envolve técnica inovadora ou direito patenteado capaz de justificar a abstenção de seus ex-empregados de se valerem de seus conhecimentos técnicos (expertise) na cadeia produtiva de outra empresa, inserindo-se como patrimônio intelectual lícito. Por óbvio, o conhecimento em vendas detido pelos réus também não se qualifica como segredo de indústria".

Assim, verifica-se que, em razão da ausência de impedimento legal ou contratual do exercício da atividade pelos ex-empregados em favor da empresa concorrente após sua despedida das ex-empregadoras, não estão preenchidos os elementos configuradores da concorrência desleal, razão

pela qual os danos a serem reparados se limitam àqueles gerados até a data do encerramento dos contratos de trabalho.”

Assertiva II: CORRETA. Ampara-se na segunda premissa estabelecida pelo STJ no julgado acima referido. Segue a ementa:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DESVIO DE CLIENTELA. COOPTAÇÃO DE EMPREGADOS. CONFIGURAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CLAÚSULA CONTRATUAL LIMITADORA OU VEDAÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS. PRESUMIDOS. NÃO CABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional, (ii) se estão preenchidos os requisitos para configuração de concorrência desleal por desvio de clientela, (iii) se são devidos lucros cessantes após a despedida dos empregados, (iv) se é devida a condenação por danos morais e (v) qual o termo inicial dos juros moratórios.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

4. O desvio de clientela realizado durante a vigência do contrato de trabalho configura concorrência desleal, mas não se estende ao período posterior à despedida dos empregados, na ausência de cláusula de não concorrência ou outra condição legal ou contratualmente prevista.

5. Os danos morais não se presumem apenas pelo desvio de clientela, pois não há ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. Acervo fático-probatório que não evidencia ofensa à imagem da pessoa jurídica.

6. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação na reparação civil oriunda de relação contratual, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.047.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)”

Assertiva III: CORRETA. Trata-se de magistério doutrinário do professor Fábio Ulhõa Coelho, invocado pelo STJ no julgado acima colacionado e vazado nos seguintes termos:

"As cláusulas contratuais de disciplina da concorrência podem ou não ser válidas, de acordo com uma série de fatores, a serem especificamente analisados. Para a análise, o critério mais relevante é o da preservação do livre mercado. Ou seja, as partes podem disciplinar o exercício da concorrência entre elas, desde que não a eliminem por completo. Em outros termos, a validade da disciplina contratual da concorrência depende da preservação de margem para a competição (ainda que futura) entre os contratantes; ou seja, da definição de limites materiais, temporais e espaciais. Em concreto, a vedação não pode dizer respeito a todas as atividades econômicas, nem deixar de possuir delimitações no tempo ou no espaço." (Curso de Direito Comercial, volume 1 [livro eletrônico] : direito de empresa: empresa e estabelecimento: títulos de crédito. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Pág. RB-7.18).

Resposta: alternativa D.

---

**30.** (EMAGIS) Segundo a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a respeito das medidas socioeducativas, é incorreto afirmar:

-  (A) A internação permite a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
-  (B) A fixação, pelo juiz competente, do regime de semiliberdade, não deve conter prazo determinado.
-  (C) No regime de liberdade assistida, será designada pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento, e a medida será fixada por prazo máximo de seis meses.
-  (D) A prestação de serviços à comunidade poderá ser cumprida em qualquer dia da semana, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho, e terá jornada máxima de oito horas semanais.
-  (E) A simples restituição da coisa é uma das formas admissíveis de cumprimento da medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano.

## Comentários

A – Certo, conforme o art. 121, §1º, do ECA:

“§1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.”

B – Certo. De fato, ao fixar o regime de semiliberdade, o juiz não deve indicar prazo determinado, como se infere do art. 120, §2º, do ECA:

“§2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.”

C – Errado. A primeira parte do enunciado está correta (art. 118, §1º, ECA), mas não a segunda parte, pois a semiliberdade terá prazo mínimo (e não máximo) de seis meses. Veja-se, a respeito, o art. 118, §§1º e 2º, do ECA:

“Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.” (grifou-se).

D – Certo, nos termos do art. 117, parágrafo único, do ECA:

“Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.!

E – Certo, consoante o art. 116, caput, do ECA:

“Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.” (grifou-se).

Resposta: alternativa C.

---

**31. (EMAGIS)** O direito do consumidor é ramo do direito que se serve de institutos do direito privado e público (civil, administrativo, tributário), mas impõe normas especiais cogentes e de interesse público que visam igualar uma relação jurídica originariamente desigual, a relação de consumo. Nesse sentido, assinale a alternativa correta sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor às seguintes relações jurídicas:

- ✓ (A) Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos relativos a aplicações em fundos de investimento celebrados entre instituições financeiras e seus clientes.
- ✗ (B) Aplica-se à relação jurídica instaurada entre postos de combustível e distribuidores, pois aqueles se enquadram no conceito de consumidor final.
- ✗ (C) Aplica-se às entidades abertas e fechadas de previdência complementar.
- ✗ (D) Aplica-se aos contratos de plano de saúde de autogestão.
- ✗ null

## Comentários

(A) Alternativa correta.

Conforme entendimento consolidado pelo STJ: "O CDC é aplicável aos contratos referentes a aplicações em fundos de investimento firmados entre as instituições financeiras e seus clientes, pessoas físicas e destinatários finais, que contrataram o serviço da instituição financeira par investir economias amealhadas ao longo da vida. Nessa situação, é aplicável o disposto na Súmula 297 do STJ, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes citados: REsp 1.214.318-RJ, Terceira Turma, DJe de 18/9/2012; e REsp 1.164.235-RJ, Terceira Turma, DJe de 29/2/2012. REsp 656.932-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 24/4/2014.". Assim, sendo a assertiva correta, deveria ter sido assinala pelo candidato.

(B) Alternativa incorreta.

A relação jurídica instaurada entre postos de combustível e distribuidores é regida pelo direito empresarial, pois nesta perspectiva os postos de combustível não são destinatários final da mercadoria, já que ela ingressa na cadeia de consumo para ser comercializada.

Este o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS CELEBRADO ENTRE DISTRIBUIDORA E REVENDEDORA. DUPLICATAS MERCANTIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO EMPRESARIAL. LEGALIDADE DA MULTA CONTRATUAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência desta

Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica na hipótese em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Precedentes. 2. No caso, a pessoa jurídica executada adquiriu os produtos como revendedora de combustíveis e produtos derivados de petróleo, não os utilizando na condição de destinatária final. Consequentemente, não cabe a redução da multa moratória, de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1136463/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

(C) Alternativa incorreta.

Nos termos da Súmula 563 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.”. As entidades fechadas de previdência privada são restritas a determinada classe ou grupo, sendo regidos pelo direito administrativo ou previdenciário.

(D) Alternativa incorreta.

Nos termos da Súmula 608 do STJ: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. Os contratos de plano de saúde de autogestão são regulados pelo direito administrativo.

Resposta: alternativa A.